

EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL
EXEMPLAR ÚNICO

MESA

Presidente <i>Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA</i>	3º Secretário <i>Flaviano Melo - PMDB - AC</i>
1º Vice-Presidente <i>Geraldo Melo - PSDB - RN</i>	4º Secretário <i>Lucídio Portella - PPB - PI</i>
2º Vice-Presidente <i>Júnia Marise - Bloco - MG</i>	Suplentes de Secretário
1º Secretário <i>Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB</i>	1º Emilia Fernandes - Bloco - RS
2º Secretário <i>Carlos Patrocínio - PFL - TO</i>	2º Lúdio Coelho - PSDB - MS 3º Joel de Hollanda - PFL - PE 4º Marluce Pinto - PMDB - RR

CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor(1) <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i> Corregedores Substitutos(1) <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Joel de Hollanda - PFL - PE</i> <i>Lúcio Alcântara - PSDB - CE</i>	PROCURADORIA PARLAMENTAR Procuradores(2) <i>Nabor Júnior - PMDB - AC</i> <i>Djalma Bessa - PFL - BA</i> <i>Emilia Fernandes - Bloco - RS</i> <i>José Ignácio Ferreira - PSDB - ES</i> <i>Lauro Campos - Bloco - DF</i>
---	---

LIDERANÇA DO GOVERNO	LIDERANÇA DO PMDB	LIDERANÇA DO PSDB
Líder <i>Elcio Alvares - PFL - ES</i>	Líder <i>Jader Barbalho</i>	Líder <i>Sergio Machado</i>
Vice-Líderes <i>José Roberto Arruda - PSDB - DF</i> <i>Vilson Kleinübing - PFL - SC</i> <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i>	Vice-Líderes <i>Nabor Júnior</i> <i>Gerson Camata</i> <i>Carlos Bezerra</i> <i>Ney Suassuna</i> <i>Fernando Bezerra</i> <i>Gilvan Borges</i>	Vice-Líderes <i>Osmar Dias</i> <i>Jefferson Péres</i> <i>José Ignácio Ferreira</i>
LIDERANÇA DO PFL	LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO	LIDERANÇA DO PPB
Líder <i>Hugo Napoleão</i>	Líder <i>Eduardo Suplicy</i>	Líder <i>Epitacio Cafeteira</i> Vice-Líderes <i>Leomar Quintanilha</i> <i>Esperidião Amin</i>
Vice-Líderes <i>Edison Lobão</i> <i>Francelino Pereira</i> <i>Gilberto Miranda</i> <i>Romero Jucá</i> <i>Romeu Tuma</i> <i>Júlio Campos (3)</i>	Vice-Líderes <i>Sebastião Rocha</i> <i>Antonio Carlos Valadares</i> <i>Roberto Freire</i> <i>José Eduardo Dutra</i>	LIDERANÇA DO PTB
		Líder <i>Odacir Soares</i>

Atualizada em 24-6-98

(1) Reeleitos em 2-4-97.

(2) Designados 16 e 23-11-95.

(3) Licenças nos termos do art. 56, § II, da Constituição Federal

EXPEDIENTE

<i>Agaciel da Silva Maia</i> Diretor-Geral do Senado Federal <i>Claudionor Moura Nunes</i> Diretor da Secretaria Especial de Edição e Publicações <i>Júlio Werner Pedroso</i> Diretor da Subsecretaria Industrial	<i>Raimundo Carreiro Silva</i> Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal <i>Marcia Maria Correa de Azevedo</i> Diretora da Subsecretaria de Ata <i>Darisse Ortega de Baere</i> Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia
--	---

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (An. 48, nº 31, RISF)

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

Emendas nº's 1 a 10 oferecidas à Medida Provisória nº 1.672-31, de 1998.	00004
Emendas nº's 1 a 3 oferecidas à Medida Provisória nº 1.673-29, de 1998.	00015
Emendas nº's 1 a 5 oferecidas à Medida Provisória nº 1.674-54, de 1998.	00021
Emendas nº's 1 a 38 oferecidas à Medida Provisória nº 1.675-40, de 1998.	00026
Emendas nº's 1 a 6 oferecidas à Medida Provisória nº 1.677-55, de 1998.	00071
Emendas nº's 1 a 10 oferecidas à Medida Provisória nº 1.680-8, de 1998.	00078
Emendas nº's 1 a 5 oferecidas à Medida Provisória nº 1.681-7, de 1998.	00088
Emenda nº 1 oferecida à Medida Provisória nº 1.683-3, de 1998.	00094
Emendas nº's 1 a 7 oferecidas à Medida Provisória nº 1.684-44, de 1998.	00095
Emendas nº's 1 a 28 oferecidas à Medida Provisória nº 1.685-2, de 1998.	00103
Emenda nº 1 oferecida à Medida Provisória nº 1.688-2, de 1998.	00133
Emendas nº's 1 a 4 oferecidas à Medida Provisória nº 1.697-56, de 1998.	00134

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-31, DE 29 DE JULHO DE 1998 QUE “ALTERA OS ARTS. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º DA LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS**EMENDAS NºS.**

Deputado LUCIANO CASTRO	001, 008.
Deputada MARIA LAURA	003, 004, 005, 006, 007, 010.
Deputado PAULO DELGADO	002.
Deputado SIMÃO SESSIM	009.

TOTAL DAS EMENDAS: 010.

MP 1.672-31

000001

29 / 07 / 98

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

Deputado Luciano Castro

6

1

SUPRESSIVA

2

SUBSTITUTIVA

3

MODIFICATIVA

4

ADITIVA

9

SUBSTITUTIVO GLOBAL

7

1/1

ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-31, de 29 julho de 1998

EMENDA ADITIVA

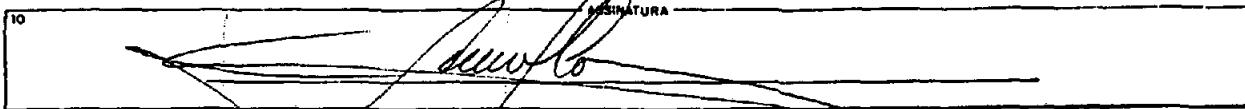
Acrescente-se ao Art. 2º da Lei nº 8.745 de 09 dezembro de 1993, na redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.672-31, de 29 de julho de 1998, o seguinte inciso:

“X - atividades específicas de assistência à saúde de população indígena desenvolvidas pela Fundação Nacional de Saúde”.

JUSTIFICAÇÃO

As ações de assistência à saúde das populações indígenas, são específicas e complexas. Além disso, existem complicadores operacionais e técnicas no controle das doenças endêmicas em áreas de difícil acesso, como as áreas indígenas. As áreas de assistência à saúde das populações indígenas desenvolvidas pela Fundação Nacional de Saúde devem ser consideradas de interesse público, em face de sua importância no controle das doenças transmissíveis.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1998.

10


MP 1.672-31

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-31, de 29 de julho de 1998.**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se, na redação dada ao art. 2º da Lei nº 8.745/93, a alínea "f" do inciso VI, que permite a contratação temporária, por até 2 anos, de servidores para o exercício de atividades de "vigilância e inspeção, relacionados à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento a situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana".

JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida no dispositivo ora emendado extrapola todas as possibilidades de contratação temporária por excepcional interesse público que, por critério de razoabilidade ou interesse público, pudessem ser compatíveis com o que estabelece o art. 37, IX da Constituição.

As atividades elencadas no dispositivo novo inserido no art. 2º da Lei nº 8.745/93, referentes à fiscalização agropecuária, são típicas, exclusivas e permanentes de Estado. Logo, somente podem ser exercidas por servidores públicos de carreira, estáveis, dotados de atribuições e garantias que lhes permitem exercer o *poder de polícia* sem temores. Esses atributos são *incompatíveis* com a contratação temporária, onde o agente público é recrutado *sem concurso público* para emprego - e não cargo - que tem *natureza precária*.

Sob o véu da "situação emergencial", abre-se uma porta para que passem a exercer a atividade exclusiva de Estado *servidores que não terão condições de atuar com a independência ou autonomia necessárias*.

*Ano 99 Dep. Paulo Delgado
PT / MG*

MP 1.672-31

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-31, de 29 de julho de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) alínea "c" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º, e as referências a esta alínea e inciso no § 2º do art. 3º, no inciso III do art. 4º, todos da Lei nº 8.745/93, constantes no mesmo artigo da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de outubro de 1996 (MP 1505-7/96), a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades de pessoal qualificado para atividades de registro e análise de marcas e patentes pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, revela, de fato, a pretensão do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público.

Trata-se de atividades típicas, permanentes, do pessoal dos quadros do INPI, e a necessidade que justifica a contratação é, na verdade, de caráter permanente, estrutural, e não transitória ou excepcional. A contratação à vista de análise de

curriculum vitae, prevista na alteração ao art. 3º, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública!*

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço público, **afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública.** Ao invés de promover os concursos públicos necessários, provendo a instituição dos quadros necessários, o governo se limita a abrir as portas do serviço público aos apaniguados, sob a justificativa de atender "mais eficientemente" à sociedade.

Desde 1988 o INPI não realiza nenhuma contratação. Se o fizesse, teria de ser por concurso. A partir da medida provisória, poderá contratar livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva.

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao INPI, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões. 03 de agosto de 1998

Wagner Koxmo

PT/DF

MP 1.672-31

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.672-31, de 29 de julho de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) da alínea "d" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º e as referências a essa alínea e inciso no § 2º do art. 3º, no inciso III do art. 4º, todos da Lei nº 8.745/93, constantes do mesmo artigo da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de março de 1997, a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades das "atividades finalísticas do Hospital

das Forças Armadas" veio a agravar, mais ainda, as já preocupantes pretensões do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público e à adoção do regime jurídico único no âmbito do serviço público.

A contratação de pessoal temporário para "atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas" é uma proposta escandalosa. Um hospital tem, por definição, que contar com um quadro permanente, qualificado, capaz de atender com regularidade as diversas demandas; Tratando-se de um hospital público, esse pessoal deve ser concursado, regido pelo Estatuto, e jamais pessoal contratado por meio de "curriculum vitae" e em caráter precário. As demandas são constantes, permanentes e previsíveis, e por isso incompatíveis com essa forma de contratação **temporária por excepcional interesse público**. A contratação à vista de análise de curriculum vitae, prevista na alteração ao art. 3º, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública!*

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço público, **afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública.**

A partir da medida provisória, o Hospital das Forças Armadas poderá contratar pessoal livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva. E esses contratados trabalharão, lado a lado, com servidores efetivos, ingressados por concurso, coexistindo para as mesmas funções regimes diferenciados, o que a Constituição inadmite. Esta permissão, agravada pela prorrogação até 31 de dezembro de 1998 dos contratos atualmente em vigor mostra o mau uso da prerrogativa: tais contratos ainda existentes não poderia, à luz da legislação anterior (art. 232 a 235 da Lei nº 8.112) sequer ter sido firmados, pois inexistia previsão legal que o permitisse, **quanto mais ser prorrogados!** Enquanto isso, deixa-se de promover concursos públicos necessários, dando-se aos dirigentes de plantão o poder discricionário de dar empregos e com isso exercer o arraigado clientelismo no provimento dos cargos públicos...

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao Hospital das Forças Armadas, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões. O 3 de agosto de 1998

Walter Braga

P.T/DF

MP 1.672-31

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-31, de 29 de julho de 1998.**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) alínea "e" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Após 26 edições da Medida Provisória em apreço, de 5 anos de vigência da Lei nº 8.745; de 8 anos de vigência da Lei nº 8.112, e de 10 anos da Carta de 1988, não se justifica a inclusão, como situação de contratação temporária por excepcional interesse público, das "atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de informações", a cargo do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações.

Se for o caso de alguma excepcionalidade sobrevir, decorrentemente de situação especialíssima, pode o Poder Público valer-se da contratação, mediante licitação, de prestadores de serviço qualificados, por prazo certo. Não se pode, no entanto, entender como tal a contratação temporária por prazo de 2 anos - quiçá prorrogável ad eternum, como nas demais situações previstas na medida provisória - de técnicos destinados a suprir necessidades permanentes do CPESC, a menos que esteja em curso uma "ação entre amigos" com a qual não podemos compactuar.

Por isso, impõe-se suprimir a nova hipótese contemplada a partir da edição de março de 1998 da medida provisória em questão.

Sala das Sessões. 03 de agosto de 1998

ufaux pane

PT/DF

MP 1.672-31

000006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.672-31, de 29 de julho de 1998.**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.745, cuja alteração é proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 3º ...

§ 2º. A contratação de pessoal, nos casos do inciso V do art. 2º poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**, e, no caso do inciso VI, mediante processo seletivo simplificado, observado o disposto no art. 3º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos absolutamente imprópria a contratação temporária para atender as necessidades do INPI relativas a apreciação de requerimentos de registros de marcas e patentes, ou para atividades finalísticas do HFA, ou de pesquisa e desenvolvimento no âmbito do CPESC. Ainda que tal necessidade pudesse vir a ser satisfatoriamente atendida em vista de eventual acúmulo de pedidos, por meio de contratações temporárias, não há justificativa em DISPENSAR-SE a regra geral da contratação por meio de **PROCESSO SELETIVO**, única forma de evitar-se que tais contratações se processem sem obediência ao princípio da **impessoalidade**. O processo seletivo é o meio mínimo de aferição da impessoalidade, e por isso deve abranger todas as situações elencadas no inciso VI do art. 2º da Lei 8.745, propostos pela Medida Provisória, caso venham a ser aprovadas.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1998

afonso paes

PT/DF

MP 1.672-31**000007****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.672-31, de 29 de julho de 1998.****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) Art. 2º;
- b) Art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço é uma demonstração de como, ao cabo de 8 anos, ainda não se conseguiu implementar, na Administração Federal, uma mentalidade que privilegie a continuidade administrativa e, por conseguinte, a manutenção de quadros efetivos profissionalizados de servidores. A contratação temporária por excepcional interesse público desponta, cada vez mais, como um instrumento para a contratação, discricionária, sem estabilidade, de pessoal que se destinará, progressivamente, a substituir o pessoal permanente.

A MP deixa isso claro quando trata de ampliar as hipóteses de prorrogação de contratos; ou seja, demandas "emergenciais" e "temporárias" tendem a se estender no tempo, justificando, por esta via, a futura "efetivação" daqueles contratados temporariamente, sem concurso público.

Veja-se, por exemplo, a prorrogação que - mais uma vez - se determina aos contratos firmados com base na Lei nº 8.620/93, ela, por si só, questionável, em vista de ter previsto situação de excepcionalidade extraordinária, ou seja, prevista fora da lei específica. Esta Lei, de janeiro de 1993, previu inicialmente a contratação, por prazos de até 18 meses, de prestadores de serviços para atender a necessidades do programa de revisão da concessão e manutenção de benefícios e, genericamente, necessidades temporárias de excepcional interesse público da procuradoria do INSS, os quais seriam **improrrogáveis**. Logo a seguir, em junho de 1994, a Lei nº 8.902, decorrente de MP editada pelo Executivo, prorrogou esses prazos até dezembro de 1994, totalizando, então, prazo máximo de 24 meses. Novamente, por meio de Medida Provisória, o prazo foi prorrogado: a MP nº 874, convertida na Lei nº 8.994, de 24 de fevereiro de 1995, prorrogou os prazos por mais seis meses - totalizando, então, 30 meses. E, já ultrapassados os prazos, em abril de 1995 a Lei nº 9.032 permitiu que os prazos fossem prorrogados por mais 18 meses - totalizando 48 meses. Com a nova prorrogação, ter-se-á contratos cuja duração será de até **60 meses**, o que extrapola, absurdamente, qualquer justificativa de temporariedade, contaminando absurdamente o permissivo constitucional com a eiva do DESVIO DE FINALIDADE.

Fica claro, cada vez mais, que se trata de servidores PERMANENTES NÃO CONCURSADOS, pois a cada prorrogação vai se consolidando uma relação de trabalho que deveria ser firmada a prazo certo, e POR DEFINIÇÃO IMPRORROGÁVEL.

O descontrole, e a conveniência dele, se fazem notar quando o governo propõe a REVOGAÇÃO do dispositivo que obriga os contratos a serem enviados ao Ministério da Administração, para fiscalização da lei. Ora, trata-se de instrumento mínimo para que se possa, a qualquer tempo, saber quantos são - e quais são - os contratados temporariamente pelos diversos órgãos e entidades da administração federal que se valem da permissão constitucional, a qual deve ser sempre justificada e motivada no excepcional interesse público, e não na mera conveniência política ou administrativa.

Isto posto, mostra-se essencial a supressão, do texto final da Medida Provisória, dos seguintes dispositivos:

- Art. 2º da Medida Provisória, que permite a prorrogação dos contratos, cuja duração já excedeu o máximo permitido pela Lei vigente e cujo conteúdo demonstra interesse em tornar permanentes situações transitórias.
- Art. 6º, que revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8745/93, a fim de dispensar os órgãos de submeter a controle do MARE as contratações.

Sala das Sessões. 03 de agosto de 1998

Luciano Castro

PT / DF

MP 1.672-31

000008

2 29 / 07 / 98 3 MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.672-31 PROF.....

4 AUTOR 5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Luciano Castro

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

7 8 9 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
1/1

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.672, de 29 julho de 1998

EMENDA ADITIVA

Dá-se ao inciso VI, do Art. 2º, da Lei nº 8.112/90, a seguinte redação:

"Art. 2º -

- Inciso VI - pela Fundação Nacional de Saúde, para atividades específicas da saúde indígena no Distrito Sanitário Yanomami, com fundamento nos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 1990, vigentes em 15 de abril de 1997, poderão ser prorrogados até 30 de novembro de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

Estas alterações visa evitar a solução de continuidade dos trabalhos dos Agentes de Saúde da Fundação Nacional de Saúde, até que se tenha uma solução definitiva para a situação trabalhistas destes Agentes de Saúde Pública.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1998.

[Assinatura]

MP 1.672-31

000009

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória 1672/31

REPRESSIVA SUBSTITUTIVA
 ADITUTIVA MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO SIMÃO SESSIM

PARTIDO

PPB

UF

RJ

PÁGINA

01 / 01

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672/31 - D.O. de 30/07/1998
 EMENDA MODIFICATIVA

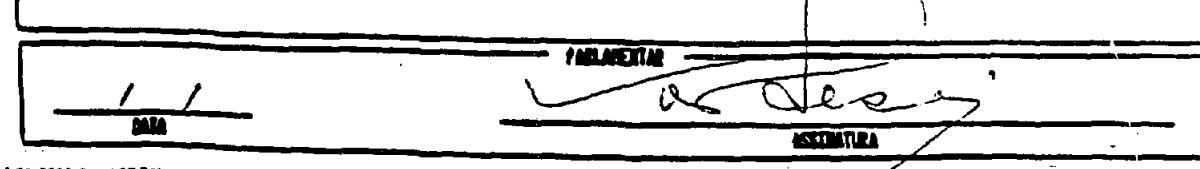
Dá-se ao Inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 8.745/93, cuja alteração é proposta pelo artigo 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

- Artigo 2º

Inciso II - para combate a surtos endêmicos de que trata o artigo 2º, Inciso II da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de março de 2001.

JUSTIFICATIVA

Esta alteração visa evitar a solução de continuidade dos trabalhos dos Agentes de Saúde Pública da FUNASA, até que se tenha uma solução definitiva para a situação trabalhista destes Agentes.



1.61.0030.3 - 0489001

MP 1.672-31**000010****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.672-31, de 29 de julho de 1998.****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art ... O Poder Executivo promoverá, até 31 de dezembro de 1997, a substituição dos contratos temporários em vigor na data da publicação desta Lei destinados a atender necessidades de combate a surtos endêmicos de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, mediante a investidura em cargos efetivo de candidatos aprovados em concurso público, na forma do regulamento.

§ 1º. Ficam criados os cargos efetivos destinados ao atendimento do disposto no caput, cujo quantitativo e atribuições serão definidos pelo Poder Executivo, vedado aumento na despesa prevista.

§ 2º. O exercício dos candidatos aprovados no concurso público referido no parágrafo anterior iniciar-se-á ao término do prazo referido no inciso II do art. 2º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes de saúde pública da Fundação Nacional de Saúde acham-se em situação precária e, ao mesmo tempo, vai-se projetando no tempo a sua vinculação temporária com a Administração Federal, descaracterizando-se a natureza dos contratos temporários por excepcional interesse público. A relevância da manutenção de servidores para estas tarefas não é questionada, mas as sucessivas prorrogações dos contratos realizados com o pretexto de combate a surtos endêmicos demonstram que tais necessidades nada têm de temporárias. Assim, é necessário que se promova a contratação em caráter efetivo, permanente, por CONCURSO PÚBLICO, de servidores destinados a essas atividades, assegurando-se transparência, competitividade, imparcialidade e seriedade na satisfação dessa relevante necessidade de interesse público.

Sala das Sessões. 03 de agosto de 1998

afcup branc
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.673-29, ADOTADA EM 29 DE JULHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 30.07.98, QUE “ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	001, 002.
DEPUTADO MAX ROSENMAN	003.

Total de emendas:03

MP 1673-29

000001

Data	Proposição			
04/08/98	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.673-29, de 30/07/98			
Autor	Nº Prontuário			
JOSÉ CARLOS VIEIRA				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.673-29, DE 30 DE JULHO DE 1998.

IR/Contribuição Social
 Alteração na Legislação. Altera a legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Inclua- se, onde couber:

"Art. – Os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados até 31 de dezembro de 1.994, decorrente da deferimento do lucro do que trata parágrafo 3º do artigo 10 do Decreto Lei n.º 1.598/77 e artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei n.º 1.648/78, não estão sujeitos à regra do artigo 42 da Lei n.º 8.981/95."

JUSTIFICATIVA

A Limitação dos prejuízos fiscais seguindo a regra do artigo 42 da Lei 8.981/95 retroage no tempo ferindo conceito de Lucro e sobretudo direitos adquiridos, razão porque sua validade deve ser a partir de 31/12/94, carta de vigência da Lei.

Este aspectos já foram decididos em diversas sentenças judiciais, sendo portanto uma posição consagrada pela jurisprudência.

Assinatura



MP 1673-29

000002

Data	Proposição			
04/08/98	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.673-29, de 30/07/98			
Autor	Nº Prontuário			
JOSÉ CARLOS VIEIRA				
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.673-29, DE 30 DE JULHO DE 1998.

IR/Contribuição Social
 Alteração na Legislação. Altera a legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Inclua-se, onde couber:

"Art. – O artigo 64, da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64 – Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e funções da administração pública federal e pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos a incidência, na fonte, da contribuição para seguridade social – COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

JUSTIFICATIVA

A incidência de retenção na fonte do IR e CSL nas faturas apresentadas por pessoas jurídicas ao governo e organismos estatais, também se reversa de constitucionalidade tendo em vista que a existência da fatura não dá certeza do lucro e sim as apurações de lei, feitas em época própria.

[Assinatura]

MP 1673-29**000003****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.673-29, DE 29 DE JULHO DE 1998**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA**ART. 6º**

Inclua-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.673-29, de 1998, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - A exclusão da incidência prevista no “caput” deste artigo aplica-se também aos valores dos benefícios pagos periodicamente ao participante por motivos de invalidez permanente, ou pagos aos beneficiários legais, no caso de morte do participante, bem como aos valores dos benefícios pagos ao participante sob a forma de renda periódica, todos correspondentes às contribuições efetuadas antes de 01.01.96 e cujo ônus foi suportado pela pessoa física participante.”

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos que suportam os pagamentos realizados pelas referidas entidades aos participantes de plano de previdência privada, complementares aos da previdência oficial, são originados de duas fontes.

A primeira corresponde ao valor das contribuições efetuadas pelo indivíduo e que, após deduzida a taxa de administração da entidade, são reunidas em conta de passivo, na rubrica de “reservas técnicas”. Representam o valor do principal que o participante vai acumulando ao longo do tempo, a ele pertencente, e que pode sacar em momento futuro.

A segunda fonte de recursos é constituída pelos créditos relativos à remuneração dos valores de contribuição do participante, remuneração esta que se processa a taxas similares à da poupança.

O tratamento tributário sobre tais pagamentos apresenta, em período recente, dois momentos distintos. O primeiro caracterizado pelo fato de que, a partir do ano-base de 1988, contribuições para entidades de previdência privada deixam de ser admitidas como redutoras da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Em anos anteriores pela legislação, em conjunto com outras reduções permitidas.

Quanto aos benefícios pagos por entidades de previdência privada, no período compreendido do ano-base de 1989 e até o ano-base de 1995, eram isentos do imposto de renda quando pagos por morte ou invalidez permanente por invalidez permanente do participante (situação em que os pagamentos correspondiam à indenização ao beneficiário) e, também, os benefícios vinculados a contribuições efetuadas pelo mesmo, sob a condição de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte. As isenções comentadas vigoraram até o ano-base de 1995, inclusive, ou seja, até o advento da lei nº 9.250/95.

Relativamente aos resgates de planos, por representarem a retirada do principal acumulado e, portanto, não constituírem rendimento, observa-se o silêncio da lei sobre sua inclusão no campo de incidência do imposto de renda.

A edição da Lei nº 9.250/95 alterou o tratamento tributário então vigente para permitir (artigo 8º, inciso II, letra "c"), de uma parte, que as contribuições efetuadas pelo participante sejam utilizadas para reduzir a base de cálculo do imposto.

Alternativamente, submete ao imposto de renda, nos termos do artigo 33, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada pela pessoa física e, também, as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Manteve-se a isenção anteriormente prevista em relação a morte ou invalidez permanente do participante, alterando-se a redação do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, substituindo-se a palavra "benefícios" pelo termo "seguros".

O artigo 33 continha um parágrafo único que veio a ser vedado pelo Exmo. Presidente da República. Tal dispositivo excluía da incidência do imposto os seguintes valores pagos ao participante: 1) Benefício, proporcional às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, quando o ônus tivesse sido do participante, e 2) Resgate de tais contribuições.

O veto ao referido parágrafo único, conforme se demonstra abaixo, pode resultar em profunda distorção de ordem tributária e prejudicar, injustamente, o contribuinte.

Conforme amplamente divulgado, ao editar a Lei nº 9.250/95, pretendeu-se modificar o tratamento fiscal conferido às contribuições previdenciárias e os respectivos benefícios visando, dentre outros aspectos, estimular o próprio indivíduo a prevenir-se contra riscos em certezas de outra parte, fortalecer o Sistema Previdenciário Privado e aumentar sua eficiência como sistema complementar à Previdência Oficial e, assim, concorrer para incrementar a formação de poupança de longo prazo, indispensável para financiar investimentos essenciais para que se alcancem metas de crescimentos econômico sustentado.

Para tanto, como se indicou, permite-se (artigo 8º, inciso II, letra "e", da Lei 9.250/95) a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, de contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, efetuadas com a finalidade de custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Paralelamente, passam a enquadrar-se como rendimentos tributáveis, conforme exposto acima, os benefícios e resgates recebidos daquelas entidades.

Entretanto, caso se considere isolada e literalmente o comando constante do artigo 33, passarão a ser submetidos ao tributo valores de contribuições que, é inequívoco, não constituem rendimentos e que, além disso, jamais foram admitidos como dedução ou abatimento da base de cálculo do imposto, na declaração.

A incidência do imposto sobre tais valores, além de flagrantemente injusta, apresenta inúmeros pontos de conflito com as normas da legislação tributária. A primeira, por serem tributados valores retirados pelo participante e que correspondem às contribuições que efetuou anteriormente, quando a lei vedava que fossem considerados para reduzir a base de cálculo do imposto de renda. A segunda, por ocorrer a incidência repetida do imposto de renda sobre o mesmo rendimento. E a terceira, por não estar sendo respeitado o direito adquirido pelo contribuinte ao efetuar os pagamentos para o plano previdenciário, representado pela isenção que a lei lhe assegurava, a época de sua realização.

Com efeito, como observado, as contribuições para a previdência privada constituem meio do qual se serve o participante para acumular poupança a longo prazo. Os valores líquidos a ele pertencentes (valores brutos das contribuições menos a taxa de administração) são reunidos na conta de reserva técnica, no passivo da entidade de previdência privada, podendo, inclusive, vir a

ser reclamados pelo participante antes do vencimento do plano estabelecido. É forma alternativa de acumulação de recursos de que pode lançar mão, em lugar de efetuar aplicações financeiras diretas, a exemplo dos depósitos em caderneta de poupança, cujos os rendimentos continuam isentos de imposto.

Assim, inexistindo a permissão para que as contribuições pagas no período de 01/01/89 a 31/12/95 fossem consideradas como abatimentos, ou dedução, ao determinar-se a base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, é inequívoco que os valores das retiradas de contribuições do próprio participante nada mais representam senão o retorno do principal (menos a taxa de administração) que, ao longo do tempo, acumulou junto à entidade previdenciária e que, à época dos pagamentos das contribuições, não provocou qualquer reflexo em termos de redução da base tributável na declaração anual do imposto de renda.

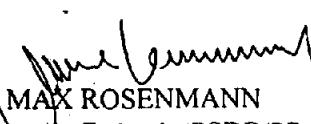
Mesmo em se tratando em contribuições em anos anteriores, deve-se considerar que, além de representarem parcela irrisória das reservas técnicas atualmente existentes (não mais que 3% do valor destas), é muito provável que a redução que proporcionaram à base de cálculo do imposto de renda tenha sido praticamente nula. Isso porque, além dos abatimentos serem limitados legalmente, as reduções se efetuavam em conjunto com outras, de maior importância sendo provável que, caso utilizadas, o tenham sido apenas em parte.

De outro lado, ao tributar o valor do principal acumulado, ocorre incidência em dobro do imposto de renda sobre um mesmo rendimento, de vez que as contribuições foram realizadas com recursos que, em momento anterior, já foram alcançadas por aqueles tributos. Não menos importante é o fato de que a lei estará, em termos efetivos, retroagindo para prejudicar o contribuinte, de vez que anula a isenção que lhe é assegurada pela lei vigente à época em que efetuou os pagamentos.

As mesmas impropriedades apontadas ocorrerão na situação em que, em lugar de retirar-se o principal de uma só vez, o mesmo for sendo retornado ao participante aos poucos, em parcelas incluídas no valor do benefício periodicamente pago.

Ademais, ao efetuar os pagamentos das contribuições no período citado, o participante tinha assegurado pela lei a isenção sobre os benefícios, nas condições referidas no início desta justificativa, e, por não se tratar de rendimento, o resgate correspondente a recursos aportados pelo próprio participante que, como afirmado, constituem o principal que acumulou.

Em função do acima exposto, o Governo visou atender a reivindicação, editando o artigo 8º da Medida Provisória em questão, só que o fez de maneira restritiva, ou seja, atribuindo a exclusão da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos apenas ao valor do resgate recebido por ocasião do desligamento do participante do plano de benefícios da entidade de previdência privada, incentivando neste caso o resgate, e contrariando completamente o objetivo maior que é de se elevar o nível de poupança da população, razão pela qual propõe-se através desta Emenda que seja estendida à referida exclusão também aos pagamentos periódicos de benefícios que atendam as condições estabelecidas no artigo 6º.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.674-54, DE 29 DE JULHO DE 1998, QUE "DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS A QUÉ SE REFERE O PARAGRAFO 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1.991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDA NÚMEROS
DEPUTADO MAX ROSENmann	001, 004, 005.
DEPUTADO NELSON MEURER	003.
DEPUTADO PAULO DELGADO	002.

TOTAL DE EMENDAS: 05

MP - 1.674-54

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.674-54, DE 29 DE JU

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 1º, § 1º

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.674-54, de 1.998, a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - É vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a retirar as despesas de cessão de créditos da vedação quanto à dedução da base de cálculo do PIS, já que tais despesas, na verdade, nada mais são do que custo de captação financeira para as instituições elencadas no inciso III do art. 1º, a exemplo das operações realizadas no mercado interfinanceiro cuja dedução é permitida conforme a alínea "a" do mesmo inciso III.

Assim tal dedução dará maior legitimidade à referida base de cálculo, tornando-a mais realista para as instituições envolvidas.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

MP - 1.674 - 54

Medida Provisória nº 1.674-!
de 29 de julho de 1998

000002

Emenda Modificativa

Dá-se ao inciso II do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, alterado pelo art. 5º da M.P. nº 1.674-54/98, a seguinte redação:

Art. 5º ...

"Art. 1º. ...

a) ...

b) ...

II - empresário ou empregador rural:

a) pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

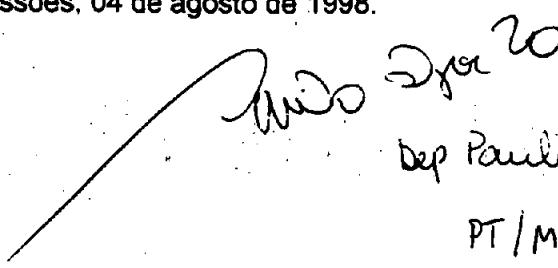
b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore a subsistência e progresso social e econômico em área superior a quatro módulos fiscais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a quatro módulos fiscais da respectiva região."

Justificativa

Pretende-se alterar a referência para o pequeno proprietário rural, sob o risco de se permitir a transferência de recursos que beneficiariam os sindicatos de trabalhadores rurais para os sindicatos patronais rurais, que já gozam de um grande montante de verbas. Assim, propõe-se que de dois módulos rurais, passe-se a quatro módulos fiscais.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 1998.


Dep. Paulo Delgado

PT / MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MP-1.674-54****000003**

DATA

31.07.1998

Medida Provisória

ALTOR

Deputado Nelson Meurer (PPB/PR)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Artigo 5º

TEXTO

EMENDA MODIFICA A MEDIDA PROVISÓRIA 1.674-54, DE 29 DE JULHO DE 1998

Substitua-se a expressão "dois módulos rurais" pela expressão "um módulo rural" na alínea "b" do inciso II do Artigo 1º do Decreto Lei nº 1166, de 15 de abril de 1971, cuja redação foi alterada pelo Artigo 5º da Medida Provisória.

Justificativa

Não há respaldo técnico para qualquer alteração no Decreto Lei 1166, de 15 de abril de 1971, no que diz respeito à dimensão da área que pode ser trabalhada, individualmente ou em regime de economia familiar, sem a contratação de empregados. Esta área é definida pelo Incra (Instituto de colonização e Reforma Agrária) e demais organismos responsáveis pela política fundiária brasileira como sendo o módulo rural. Por conseguinte, esta é a área máxima que uma família de agricultores é capaz de explorar com eficiência. Assim, se o módulo rural for duplicado, conforme prenende a referida Medida Provisória, ou esta família terá que contar com mão-de-obra permanente, contratada informalmente, ou parte da área ficará inexplorada.

ASSINATURA

DATA 31 / 07 / 98

MP - 1.674-54**000004****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.674-54, DE 29 DE JUL**

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA**ART. 1º, III, “a” e “b”**

Dê-se a seguinte redação às alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.674-54, de 1.998.

“a - despesas de captação;

b - encargos com obrigações por referenciais, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior”.

JUSTIFICAÇÃO

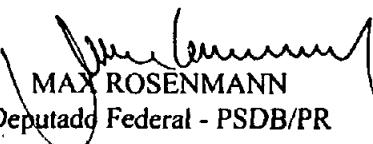
A referida alínea “a” do texto original permite apenas a dedução das “despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos”, para efeito da apuração da base de cálculo do PIS das empresas relacionadas no inciso, deixando de fora as deduções relativas às despesas de captação de recursos junto ao público (CDB, poupança etc).

Quanto à alínea “b” do texto original, a mesma omite as despesas de captação de recursos originários do exterior como passíveis de serem deduzidas na apuração da mencionada base de cálculo.

Todavia, economicamente, deve-se considerar a totalidade das despesas de captação, inclusive os juros reais, pois a receita efetiva das instituições financeiras na atividade de intermediação financeira corresponde unicamente ao “spread”, que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária, variação cambial, taxa referencial etc. E juros) e o que recebe em suas aplicações através de empréstimos e/ou aplicação financeiras.

Portanto, o “spread” é que deve ser tomado como base para efeito de tributação pelo PIS.

O “spread” na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteado o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros, onerando sobremaneira os custos de produção das empresas, com os reflexos indesejáveis deles decorrentes, além de acarretar consequências negativas até para o próprio Governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.


MAX ROSENMAN
Deputado Federal - PSDB/PR

MP - 1.674-54**000005****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.674-54, DE 29 DE JULHO DE 1.998**

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA**ART. 1º, III**

Acrescente-se alínea “f” ao inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.674-54, de 1.998, com a seguinte redação:

“f - despesas de cessão de créditos”.

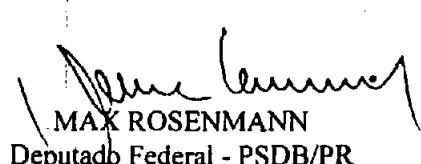
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir no rol das deduções as despesas de cessão de créditos para efeito de apuração da base de cálculo do PIS para as empresas elencadas no inciso III.

As operações de cessão de créditos são uma forma pelas quais as referidas instituições buscam liquidez, a exemplo das operações realizadas no âmbito do mercado financeiro cuja dedução é permitida através da alínea “a” do mesmo inciso III.

Assim, em se permitindo deduzir as despesas com cessão de crédito, a base de cálculo do PIS fica adequada já que referida base estaria mais corrente, mesmo porque qual é a diferença sob o ponto de vista econômico entre o fato de uma instituição captar recursos no mercado interfinanceiro cuja dedução das despesas é permitida e o fato de ceder seus créditos, recebendo antecipadamente os recursos a eles correspondentes?

Em ambas as hipóteses a instituição estaria, na verdade, captando recursos, procedimento inerente à própria atividade.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N°.1.675-40 DE 29 DE JULHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES AO PLANO REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	005, 009, 011, 012, 013, 014, 015, 017, 018, 025.
DEPUTADO HUGO BIEHL	001.
DEPUTADA MARIA LAURA	002, 003, 004, 006, 007, 008, 010, 016, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038.

TOTAL DE EMENDAS: 38

MP 1675-40

000001

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO		
31	07	98	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1675-40		
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO		
	DEPUTADO HUGO BIEHL		1884		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	X 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	01 / 01	2º			

TEXTO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, executadas as operações de crédito rural.

JUSTIFICATIVA

A agricultura tem sido sistematicamente penalizada pelos diversos planos de estabilização que, via de regra, prevêem cláusulas de correção monetária das dívidas

incompatíveis com a evolução dos preços agrícolas, ocasionando constantes descasamentos entre os ativos e passivos do setor.

A agricultura, pelas suas especificidades, deve ter tratamento diferenciado dos demais setores econômicos, o que é, inclusive, assegurado pela Constituição Federal, que dispõe no art. 187 que a Política Agrícola será planejada e executada levando-se em conta, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização.

Ademais, o parágrafo 2º do art. 16 da Lei 8880/94 estipula que a atualização monetária aplicada aos contratos agrícolas será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. Neste sentido, a correção monetária somente poderia incidir nos contratos agrícolas caso constasse da presente Medida Provisória idêntico procedimento para os preços mínimos agrícolas, o que não é o caso.

10

ASSINATURA

MP 1675-40

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-40, de 29 de julho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permanecem regidos por legislação própria.

Parágrafo único. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 1.030, de 28 de junho de 1995, será utilizada como base de remuneração das operações de financiamento da casa própria realizadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de desindexação apresentada pelo Governo traz com a Taxa Básica Financeira - TBF uma diferenciação nas remunerações pagas no mercado financeiro. Ela remunera melhor as aplicações iguais ou superiores a 60 dias. O mesmo já ocorre, por exemplo, com relação à Taxa de Referência - TR, irmã-germea da TBF, que tem seus valores diferenciados nas operações de tomadores e aplicadores - aquelas têm redutores e essas não. A presente emenda propõe estender a diferenciação também para o SFH, exatamente para as operações de financiamento da casa própria, a fim de beneficiar milhares de brasileiros que delas se utilizam para adquirir moradia. Trata-se, inclusive, de uma forma de amenizar o arrocho salarial provocado pelas medidas de desindexação salarial incluídas nesta MP, e que devem afetar diretamente a classe trabalhadora sindicalizada ou não.

Sala das Sessões, 03/08/98

aparec b amw
PT/bf

MP 1675-40

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-40, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os §§ 1º e 2º do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de

tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto da Medida Provisória os dispositivos que propomos suprimir.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1998

afonso krueger

PT/DF

MP 1.675-40

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-40, de 29 de julho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 7º, a seguinte redação, suprimindo-se o atual parágrafo 1º:

"Art. 7º. Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público Federal.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e

Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1998
arreus brane

PT/DF

MP 1675-40

000005

04 / 08 / 98

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1675-40/98

AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA

Nº PONTUÁRIO
337

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA
1

PARÁGRAFO
8

TEXTO

Substituir o parágrafo 3º do artigo 8º desta Medida Provisória pela seguinte redação:

Art. 8º.....

§1º.....

§2º.....

§3º - "A partir da referência julho de 1995 fica garantido a unificação nacional de data base a todas as categorias profissionais para 1º de julho de cada ano, a fim de aplicar o art 10º desta Medida Provisória. O Índice de Custo de Vida (ICV) substitui o IPCr para os fins previstos no parágrafo 6º do art. 20 e no parágrafo 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94."

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal substituiu na Médida Provisória em epígrafe, o IPCr pelo INPC, e na Emenda SINDEESAÚDE, RPR nº 01/95, colocamos o ICV (Índice de Custo de Vida), pesquisado pelo departamento de pesquisa do DIEESE, mantido pelos trabalhadores, mostrando e aproximando com a realidade da classe operária, pois existe o comprometimento de um trabalho leal.

O INPC é do IBGE, instituto mantido pelo Governo Federal, portando de índices ora apurados vão de encontro aos interesses do Poder Executivo, com o risco futuro de serem "garroteados" por interferências e manipulação do mesmo.

Como foi o exemplo do IPCr no primeiro ano do Real, sendo que o ICV dos últimos 11 meses (01.07.94 a 31.05.95) foi de 47,49%, e o IPC-r de 12 meses foi de apenas 35,30%.

O que a classe operária defende é a livre negociação, de direito e de fato, sendo livre amplamente, sem manobras e interferências do Governo Federal, nas relações trabalhistas, pois são peculiaridades tão somente da categoria econômica e profissional.

10

MP 1675-40**000006****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-40, de 29 de julho de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA**Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:**

"Art. 8º....

§ 3º. A partir da referência de maio de 1998, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20, no § 2º do art. 21 e no art. 29, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Ao extinguir o IPC-r no art. 8º, a Medida Provisória esquece deliberadamente, ao que parece - que o salário mínimo e os benefícios da Previdência serão reajustados, em maio de cada ano, a partir de 1996, pela variação acumulada deste índice. Fixa o INPC como índice substitutivo para a correção dos salários de contribuição e para o cálculo dos salários de benefício. Mas, relativamente ao mínimo e benefícios em manutenção, não prevê nenhum índice substitutivo: os demais parágrafos do artigo se referem apenas a contratos e obrigações, em que as partes

deverão chegar a acordo para estipular este índice substitutivo. No caso do salário mínimo, não há como aplicar estas regras: o índice deve ser legalmente fixado. Também a regra de aplicação de uma média dos índices gerais não se dirige ao salário mínimo e benefícios previdenciários, mas aos contratos e obrigações, quando não houver acordo ou não houver, no contrato, previsão de índice substitutivo.

Aposentados, pensionistas e trabalhadores não podem ficar à mercê de "interpretações" generosas do art. 8º. Impõe-se previsão legal que afaste qualquer dúvida, atendendo - no mínimo - ao espírito do que já está previsto no art. 29 da Lei nº 8.880/94. Este erro crasso (omissão do índice substitutivo) é o que a presente emenda visa corrigir.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1998

afair bram
PT/DF

MP 1675-40

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-40, de 29 de julho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

"Art. 9º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de maio de 1998, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de abril de 1998, inclusive.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de maio de 1998, a reposição do resíduo do IPC-r desde a última data-base. A extinção do IPC-r deixa, conforme a

data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma desindexação não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1998

ifans paiva

PT / DF

MP 1675-40

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-40, de 29 de julho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e da outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10, a seguinte redação:

"Art. 10. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 10, que diz que a livre negociação coletiva é o meio para a fixação dos salários e demais condições de trabalho estabelece, paradoxalmente, uma limitação que nega este princípio: somente na data-base permite a "livre negociação". Embora a data-base seja um momento privilegiado para a negociação, não se pode excluir - para que seja livre esta negociação - que trabalhadores e empregadores possam, mesmo fora da data-base, iniciar e concluir negociações que digam respeito aos seus interesses. De outra forma, o poder público estará interferindo na liberdade de organização sindical, que se expressa na própria atuação, em caráter permanente (e não apenas na data-base), dos sindicatos para defender seus filiados.

A presente emenda propõe, ao contrário, que sejam asseguradas condições efetivas para a livre negociação, preservando-se as regras que protegem os trabalhadores - que somente poderão ser revistas por acordo ou convenção coletiva posterior. Ao mesmo tempo, não se restringe o momento da negociação à data-base, embora se mantenha a garantia de que, nessa ocasião, possam ser implementadas, obrigatoriamente, as negociações.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1998.

araujo bruno

PT/DF

MP 1675-40

000009

04 / 08 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1675-40

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA

Nº PRONTUÁRIO

337

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA CUSTODIATIVA GLOBAL

1

10

TEXTO

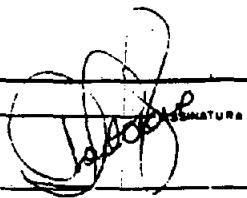
Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 10º - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho, continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual ou podendo ser revisto no 6º (sexto) mês após data-base, por intermédio da livre negociação entre os Sindicatos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da instabilidade inflacionária ocorrida no primeiro ano do Plano Real, a razão de 35,30%, sendo um índice altamente elevado para uma moeda estável, comparada com o dólar americano.

Portanto, existe a necessidade dos salários serem revistos em um menor espaço de tempo para não perder o seu poder de compra e de sobrevivência, pois estas negociações devem ocorrer tão somente e livremente, entre a categoria econômica e profissional, sem nenhuma interferência do governo federal, mesmo que exista sindicato com menor poder de negociação, pois com a data base unificada nacionalmente, evita prejuízo para as categorias menos organizadas.



Assinatura

MP 1675-40**000010****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.675-40, de 29 de julho de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 11, "caput", a seguinte redação:

"Art. 11. Frustrada a negociação, as partes poderão, de comum acordo, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, escolher mediador ou árbitro para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de um mecanismo administrativo de mediação de conflitos trabalhistas não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se ao princípio da livre negociação - onde as partes podem eleger como árbitro quem quiserem - nem tampouco tornar-se elemento obrigatório, capaz de limitar o acesso ao Poder Judiciário. Além do caráter protelatório desta instância administrativa, trata-se de injustificável invasão e intromissão no processo de negociação, cerceando a atividade sindical. Fere tanto o art. 5º, XXXV quanto o art. 114 da Constituição, que estabelecem o livre acesso ao

Judiciário e o ajuizamento de dissídios coletivos independentemente de mediação ou arbitragem anterior. Por tais motivos, é **inconstitucional** o dispositivo. Para que seja dado ao seu conteúdo caráter de validade, deve ser ajustado afastando-se tanto a obrigatoriedade da mediação quanto a indispensabilidade que pretende atribuir ao "mediador" designado pelo Ministério do Trabalho. Havendo mediador, este deve ser escolhido livremente pelas partes, de forma facultativa, sem a interferência estatal.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1998

aproximadamente

PT/DF

MP 1675-40

000011

04 / 08 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-40 / Su	PROPOSICAO
--------------	-----------------------------------	------------

AUTOR	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	Nº PRONTUÁRIO	337						
1	SUPRESSÃO	2	SUBSTITUIÇÃO	3 X	MODIFICAÇÃO	4	ADITIVO	5	QUESTIONAMENTO GLOBAL
1	11	PARAGRAFO							

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 11 da Medida Provisória em epígrafe:
 Art. 11 - Frustrada a negociação direta, as partes deverão, obrigatoriamente, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, solicitar ao Ministério do Trabalho que designe mediador, preferencialmente, integrante dos seus quadros, para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida consolida atribuição que já constitui competência legal do Ministério do Trabalho.

10	DATA	11	DATA
----	------	----	------

MP 1675-40

000012

04 / 08 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-40 / 98

PROPOSIÇÃO

AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SAAP PRONTUÁRIO
3376 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBA7 PÁGINA
1/28 ARTIGO
11

PARÁGRAFO

INCISO

9 Dê-se ao parágrafo 2º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11.....

§ 1º -

§ 2º - "A designação recará em pessoa indicada pelo Delegado do Ministério do Trabalho, atendendo preferencialmente a indicação constante na solicitação protocolada em 1º lugar na D.R.T. por qualquer das partes".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da pendência da regulamentação posterior na forma do texto original desta MP, pois a classe operária, diante do arrocho salarial não pode esperar posteriores regulamentações. Diante da gravidade e necessidade, fizemos a emenda que outorga poderes exclusivos aos Delegados de cada subdelegacia do Ministério do Trabalho, para, ele próprio, indicar o MEDIADOR independentemente da vontade das partes, pois para acabar com os vícios de delongar ou dificultar o acerto final do litígio, pois a parte desinteressada na negociação poderá usufruir deste artifício para morosidade do processo da livre negociação prejudicando diretamente os interessados.

Ademais, o mediador indicado pelo Delegado do Ministério do Trabalho, não poderá ser funcionário público.

Não há porque manter as datas bases das categorias fragmentadas, divididas e em datas separadas, pois a base para cálculos e repositões salariais estão explícitos nesta MP, e na implantação do Plano Real em 01.07.94, a determinação da data base geral para cálculos e reajustes, de modo geral no mês de julho, portanto, justifica a emenda a fim de legalizar UNIFICAÇÃO NACIONAL DE DATA BASE para todas as categorias, tendo como data referência 1º de julho de cada ano, para podermos aplicar o artigo 10 desta medida provisória.

MP 1675-40

000013

04 / 08 / 98

PROPOSICAO
MEDIDA PROVISORIA Nº 1675-40 / 98

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA

Nº PRONTUARIC

337

1 - SUPRESSAO 2 - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PAG

1

11

PARAGRAFO

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - "O mediador designado terá o prazo de 08 (oito) dias para conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas".

§ 4º -

§ 5º -

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude do prazo previsto no texto original desta MP, de 30 (trinta) dias, pois este é um vício para que a máquina das subdelegacias encalhem os procedimentos, pois há a necessidade de soluções às causas e conflitos na relação trabalhista, com certa rapidez, não podendo e não devendo serem morosas, face o princípio da celebreidade que rege os procedimentos trabalhistas.

SIGNATURA

MP 1675-40

000014

04 / 08 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-40/98

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA

337

SUPRESSÃO 2 SUBSTITUIÇÃO 3 X MODIFICAT. 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBL.

1/2 11

Dê-se nova redação ao parágrafo 4º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe:

§ 4º - Não alcançando o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de 5 (cinco) dias, ata conclusiva sobre as reivindicações de natureza econômica, que obrigatoriamente instruirá a representação para instauração da instância.

JUSTIFICATIVA

Ao mediador compete tão somente a intermediação, conduzindo sem interferência pessoal, as partes à solução conciliatória.

O dispositivo em questão desfigura a mediação no momento em que lhe dá atribuições de árbitro.

Justificam também, que o dinheiro do AUTO DE INFRAÇÃO (A.I.) sejam revertidos para os sindicatos profissionais para o custeio desse departamento, como: advogados, veículos, locomoções, despesas, etc. Tais despesas são hoje mantidas pelos sindicatos profissionais, e o dinheiro destas multas, hoje, está direcionado ao "caixa sem fundo" do governo federal, não sendo usado para o fim específico, suateando desta forma, os serviços eficientes da fiscalização, proporcionando a corrupção nos meios fiscais trabalhistas.

Serve para garantir a plena atividade de direito dos sindicatos profissionais, pois, quando existir por lei a amputação do participação dos sindicatos nas negociações, deixando livremente os empregados da empresa negociar diretamente com o tomador de serviços, ocorrerá inúmeros crimes contra a organização do trabalho e a volta oficializada do TRABALHO ESCRAVO, pois, sem a estabilidade do emprego, os empregados serão constrangidos em seu direito e no exercício de suas atividades profissionais assinando acordos tão-somente de interesse exclusivo patronal.

No Brasil possui 80% dos trabalhadores executando atividades braçais, enquanto nos EUA é o inverso, sendo 80% de seus trabalhadores lotados nas atividades intelectuais. Justificamos assim que o nível de intelectualidade dos trabalhadores brasileiros, torna difícil e desequilibrado para uma livre negociação, sem a assessoria técnica entre empregado e patrão, com estabilidade por mandato sindical.

10

SIGNATURA

MP 1675-40

000015

04 / 08 / 98

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1675-40

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA

AP. PRONTUÁRIO

337

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 X - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

11

TEXTOS

Inclua-se no art. 11 desta Medida Provisória, os seguintes parágrafos:

- Art. 11 -
 § 1º -
 § 2º -
 § 3º -
 § 4º -
 § 5º -

§ 6º - Será configurado crime contra a organização Sindical, os atos dos empregadores de contratarem novos empregados na constância de greve, por tratar-se neste período de suspensão do contrato de trabalho. Ao infrator será aplicada multa diária pelo Ministério do Trabalho.

§ 7º - Todas as multas lavradas pelo Órgão Fiscalizador, do Ministério do Trabalho (A.I.) deverão ser revertidas aos Sindicatos Profissionais, podendo as mesmas serem lavradas e acompanhadas pelo Diretor Sindical.

§ 8º - Todos os acordos em Dissídio coletivo deverá ser obrigatoriamente assinado pelo Sindicato Profissional e, em seguida, registrados no Ministério do Trabalho assegurando seus efeitos legais.

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 11, visam:

Coibir a prática constante crime contra a organização do trabalho e sindical, que vem sendo reiteradamente realizado pela classe econômica deste país, protegidos pela justiça, desrespeitando a suspensão do contrato de trabalho no período de greve, quando o empregador contrata novos empregados para enfraquecer, desistimular e fraudar a organização sindical. Para este capitalismo é necessário o redutor coibidor que é a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho.

Enfim, só assim nós teremos equilíbrio moral, social e de direito entre o capital e o trabalho.

Regulamente e garante o direito dos dirigentes sindicais, em poder acompanhar as fiscalizações dentro das empresas em conjunto com o fiscal do Ministério do Trabalho, pois existe vários fiscais das D.R.Ts. corruptos, já comprovados e noticiados, e existe uma defasagem de profissionais no órgão fiscalizador trabalhista. Para tanto, justifica a autorização, do respectivo parágrafo, para que os diretores sindicais,

habilitados, passam a exercer esta mesma função, fiscalizando as irregularidades dentro das empresas.

- Identificar, qualificar e limitar o ato do poder normativo da justiça do trabalho, excluindo totalmente este mesmo órgão, dos processos de DISSÍDIO DE GREVE, cabendo tão somente fazer valer o cumprimento dos acordos coletivos negociados pelos sindicatos profissionais, através da livre negociação, seja por substituídos e ou individualmente, sem "lob" e interferência patronal e, principalmente, sem constrangimento dos substituídos quando o empregador frustrar e guilhotinar a sua liberdade ao exercício do direito processual fazendo-os abrir mão de seus direitos delituosos de sentença condenatória.

A multa pelo descumprimento patronal fraudor do mesmo, bem como a sucumbência aplicada pela Justiça do Trabalho deverá repor os gastos e custos dos processos ocorridos nos cofres do sindicato que desembolsa para fazer valer os direitos na Justiça do Trabalho.

- E por entendermos que a concessão de liminares em ações cautelares postuladores de EFEITOS SUSPENSIVOS em Recursos Ordinários (R.O.), contrariam a própria lei que prevê a possibilidade de executar o cumprimento da norma emergente no acórdão, após 20 dias de publicação deste.

Como se não bastasse, o TST vem legislando, por conta própria invadindo a competência legislativa exclusiva do CONGRESSO NACIONAL, em elaborar leis, normas e conceitos de acordo com a evolução da sociedade, prejudicando enormemente a classe operária deste país, por seus escritos e publicações para formações de consciência dentro da justiça, os famosos ENUNCIADOS E PRECEDENTES. Isto justifica a preguiça judiciária em analisar cuidadosamente cada processo, para fazer jus da mais pura justiça.

Com esta LEGISLAÇÃO PARALELA de fato, vem ocorrendo com frequência, decisões injustas.

MP 1675-40

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-40, de 29 de junho de 1990.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo primeiro do art. 12.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do art. 12 define os requisitos da sentença judicial proferida em dissídio coletivo. Estabelece - sob pena de nulidade da decisão - que deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar

adequação com interesse da coletividade. Além de altamente subjetivos, tais requisitos da sentença são absolutamente desnecessários: o art. 832 da CLT já prevê que a decisão deverá conter o resumo do pedido e da defesa; a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e respectiva conclusão, requisitos objetivos que conferem às sentenças em geral plenas condições de exequibilidade. Além disso, é pacífica a admissão de embargos declaratórios em matéria trabalhista, assim como a aplicação subsidiária dos art. 463, 464, 465, 535 e 536 do Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1998

Arnaldo Faria de Sa

PT/DF

MP 1675-40

000017

04 / 08 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1675-40/

AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA

Nº PROPOSTA
337

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVA GLOBA

PAG

12

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe.

Art. 12 - "Na instauração do processo em Dissídio Coletivo, as partes obedecerão a Instrução Normativa nº 4 do T.S.T."

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do "caput" perfaz-se em virtude de tratar de um outro engodo, que traz em seu bojo.

Diante deste fato solicitamos a exclusão total e aproveitamos para inserir nova redação, clara e transparente do habitual nos procedimentos sindicais para a Justiça do Trabalho que é pura e simplesmente a INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 4 do C.T.S.T.

Agosto de 1998

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL – SUPLEMENTO

Quinta-feira 6 00043

MP 1675-40

000018

04 / 08 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1675-40 / 98

PROPOSICAO

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA

Nº PRONTUARIC

<input type="checkbox"/>	SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	<input type="checkbox"/>	CONSTITUTIVA GLOBAL
PAGE	1	ART.	12	PARAGRAFO					

TEXTO

Inclua-se no art. 12 da Medida Provisória em epígrafe, os seguintes parágrafos:

Art. 12 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - "Fica proibido a interferência das Justiças (civil, criminal e trabalhista) nos procedimentos e julgamentos dos atos praticados nos processos de greve instaurados pelos Sindicatos Profissionais".

§ 4º - "A presente Medida Provisória extingue o conceito de categorias essenciais, restando unicamente o conceito de categoria comum, inclusive para efeito de processo de greve".

§ 5º - "É dever da Justiça do Trabalho tão somente julgar os Dissídios Coletivos da Data Base e Extra Data Base, os processos individuais, processos de substituição processual impetrados pelos Sindicatos Profissionais, sem a interferência Patronal e dos subsídios. As multas e as sucumbências serão revertidas ao Sindicato Patronal."

§ 6º - "Fica proibido ao T.S.T. a concessão de liminar para garantia de efeito suspensivo em R. O. e as edições de enunciados e de precedentes".

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 12, visam:

- Garantir a aplicação do inciso I do art. 8º da Constituição Federal de 1988, deixando livre e ao desmando no Poder Judiciário a continuar interferindo nas coisas sindicais, como por exemplo na greve dos petroleiros quando o patrão-governo, estava perdendo no degladeamento entre as partes interessadas do litígio, vem um corpo estranho às relações, ditar medidas repressivas e de aniquilamento na área financeira do Sindicato do Petróleo (multa exorbitante arrasadora e obrigando os empregados a retornarem ao emprego sem ter sido sanado o conflito). Isto não é livre negociação e sim, uma proteção e interferência escandalosa do governo federal. Caso houvesse a inversão deste fato, a justiça não teria contribuído para beneficiar a classe operária.

- Equalizar o conceito das categorias. Com isso acaba a discriminação e obrigação das categorias essenciais, pois, ambas necessitam para sua subsistência, do saldo de seu trabalhador, em virtude de as condições de sobrevivência de qualquer trabalhador deste país serem iguais, não justificando a desigualdade de tratamento e de exigência, tão somente, para beneficiar através deste conceito, a classe patronal.

IC

SIGNATURA

MP 1675-40

000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-40, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA**Dê-se ao "caput" do art. 13 a seguinte redação:**

"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é facultada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o inciso I do art. 13 limita a liberdade de negociação, ao vedar que esta "livre" negociação estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o aumento dos preços, que desvaloriza a moeda.

Em vista da sua total irracionalidade e incompatibilidade com o princípio da livre negociação, deve ser afastada a restrição, facultando-se a adoção destes índices por meio de livre negociação.

Sala das Sessões, 03/08/98

afairp/banc

PT/bf

MP 1675-40**000020****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-40, de 29 de junho de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA**Suprime-se o art. 13 da Medida Provisória.****JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação, ao vedar que esta "livre" negociação estipule reajustamento, vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflete esta inflação. E inflação é exatamente o aumento dos preços, que desvaloriza a moeda.

Além desse disparate, o parágrafo 1º determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser também suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões,

0310.8193

ufamp /vane

PT/DF

MP 1675-40

000021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-40, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 03/08/93

Manoel Pimentel
PT/DF

MP 1675-40

000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-40, de 29 de julho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§ 1º. Nas revisões salariais na data-base anual, poderão ser deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizer se as antecipações serão ou não descontadas. Para que se torne útil sem ferir o princípio da livre negociação, impõe-se reduzir o seu escopo, facultando a compensação das antecipações, na data-base da categoria.

Sala das Sessões, 03/08/98

afonso karue

PT/DF

MP 1675-40**000023****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-40, de 29 de junho de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA**Dê-se ao § 2º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:**

"Art. 13. ...

§ 2º. Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparado em indicadores objetivos, assegurado aos trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais ou comissões de fábrica, o acesso às informações necessárias à aferição da produtividade do setor."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação e estabelece obstáculos sérios à ação sindical.

O parágrafo 2º do artigo 13 veda obriga que os aumentos por produtividade sejam amparados em indicadores objetivos. No entanto, nada assegura para que os trabalhadores e seus sindicatos tenham acesso às informações para que possam negociar com base em elementos objetivos sobre a produtividade do setor. A presente emenda visa superar esta falha, a fim de tornar viável a negociação do aumento por produtividade.

Sala das Sessões, 03/08/98

rafael bruno

PT/DF

MP 1675-40**000024****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-40, de 29 de julho de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA**Suprime-se o artigo 14.****JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 14 inverte totalmente a regra processual em vigor, em matéria trabalhista. Até hoje, os recursos no processo trabalhista tiveram sempre efeito **devolutivo**, e não suspensivo. Com o art. 14, passam a ter sempre efeito **suspensivo**. O art. 899 da CLT é tacitamente revogado, em prejuízo dos trabalhadores. Quaisquer decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos serão automaticamente anuladas, já que o efeito suspensivo dos recursos é **obrigatório e geral**, deferindo-se ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho super-poderes inadmissíveis. A Lei nº 4.725, de 1965, permite que, **excepcionalmente**, os recursos tenham efeito suspensivo, o qual deve ser requerido em petição fundamentada, cabendo agravo da decisão que conceder tal efeito. Neste caso, é o Presidente do TST quem concede o efeito suspensivo, mas da decisão cabe recurso ao Pleno. É esta a regra básica que deve informar os recursos: excepcionalidade e recorribilidade do efeito suspensivo. O que a Medida Provisória estabelece é a **generalidade e a irrecorribilidade** do efetivo suspensivo nos recursos, situação que, no Estado de Direito, não deve prosperar sob pena de invalidar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, 03/08/98

ufam.pauw

PT | DF

MP 1675-40

000025

04 / 08 / 98

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N°1675-40 /98

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA

Nº PROVIMENTO

337

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBA

1

14

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O presente artigo deve ser extinto, desta Medida Provisória, pelo fato de já haver previsão conflitante na emenda SINDEESSAÚDE, RPR nº 01/95, no parágrafo 6º do artigo 12.

A permanência da redação original lançada nesta Medida Provisória, é locauteadora do procedimento normal da execução de acordões proferidos dentro da livre negociação, ocasionando sérias consequências em detrimento da relação do capital e do trabalho.

10

NATURA

MP 1675-40
000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-40, de 29 de julho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, de que trata o artigo 16 a seguinte redação:

"§ 3º. Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresa ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20 % (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reduz a participação resultante de 30 % para 20 %, o que é positivo à medida que amplia as hipóteses de controle da oligopolização de mercados. No entanto, em sua parte final o dispositivo eleva de R\$ 100 milhões - valor atual - para valor expressivo - R\$ 400 milhões - o faturamento das empresas a ser objeto de acompanhamento pelo CADE. Assim, a emenda visa manter o valor atual, mais adequado à natureza deste controle administrativo e sua finalidade.

Sala das Sessões, 03/08/98

afair bram
PT/DF

MP 1675-40**000027****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.675-40, de 29 de julho de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 19 as expressões "os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992".

JUSTIFICAÇÃO

A revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, além de retrocesso no que se refere à livre negociação, implica em **ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido**.

O art. 1º da Lei nº 8.542, em seu § 1º, prevê que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho, e que somente podem ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Esta regra diz respeito ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no inciso VI do art. 7º da Constituição: somente por disposição de acordo ou convenção coletiva pode haver redução salarial. Sendo as cláusulas de acordos aumentativas ou constitutivas de direitos e remunerações, incorporam-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao seu contrato individual de trabalho, e somente podem ser reduzidas ou suprimidas se houver a concordância de todos os trabalhadores beneficiados, representados por seus sindicatos. A revogação dos dispositivos do art. 1º da Lei nº 8.542 traz como intenção subjacente deixar desprotegido o trabalhador, de modo que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas atualmente em vigor possam ser suprimidas e desincorporadas dos contratos individuais de trabalho... Trata-se de **agressão ao princípio constitucional de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito e o direito adquirido**. Sem que seja resguardado este princípio, não merece prosperar a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92.

Sala das Sessões, 03/08/98

PT/DF

MP 1675-40**000028****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-40, de 29 de julho de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA**Inclua-se, onde couber:**

"Art. . . O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de maio de 1998, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1997 e o mês de abril de 1998, inclusive, aplicando-se, sobre este valor, o disposto no "caput" art. 29 da Lei nº 8.880, de 1990, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de maio de 1998, a reposição do resíduo do IPC-r desde maio último. A extinção do IPC-r fez com que o salário-mínimo ingressasse na "desindexação" já com cerca de 5 % de perdas, até hoje não repostas. A ausência de fórmula de reposição de perdas, sem que nenhum ganho adicional real esteja previsto significa apostar na corrosão do salário mínimo e do agravamento da pobreza e miséria daqueles que dele dependem para sobreviver.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1998

Wagner Barreto

PT/BF

MP 1675-40**000029****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.675-40, de 29 de julho de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A execução de contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrente de inadimplência do mutuário será processada exclusivamente pela via judicial, vedada a execução extrajudicial."

JUSTIFICAÇÃO

A execução extrajudicial de contratos privados de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é uma herança do regime autoritário que deve ser extirpada, especialmente no momento em que se caminha para a desindexação da economia.

A inadimplência dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é a única situação em que, da relação contratual privada, deriva uma possibilidade de execução extrajudicial. Esta situação está amparada nas Leis nº 5.741, de 1970, pelo Decreto-lei nº 70, de 1966. A Lei nº 8.004, de 1990, preservou este mecanismo arbitrário, condicionando-o, no entanto, ao atraso de 3 prestações.

No entanto, o que está em jogo é o direito à moradia. O mutuário pode tornar-se inadimplente por diversos motivos, dentre os quais o desemprego e o descompasso entre a dívida e a capacidade de pagamento. Sucessivos planos econômicos tem contribuído para produzir tais situações, pelo empobrecimento dos trabalhadores e mutuários.

Num momento em que o Governo remete para a livre negociação os salários, e não garante qualquer mecanismo para que seja preservada a capacidade de pagamento por parte do trabalhador, cumpre que seja assegurado o amplo direito de defesa de seu direito, sujeitando a execução de dívida com o SFH por inadimplência ao Poder Judiciário. Somente assim estaremos prevenindo o direito do mutuário e do trabalhador contra retomadas arbitrárias dos imóveis e garantindo de maneira mais efetiva a paz social.

Sala das Sessões, 03/08/98

afair/banc
PT/DF

MP 1675-40

000030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-40, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos na data da publicação desta lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998, e o percentual de reajuste a ser aplicado será o equivalente à variação acumulada do IPC-r entre o mês de janeiro de 1995 a junho de 1995 e à variação acumulada do INPC entre junho de 1995 até o mês anterior à data da publicação desta lei, inclusive.

Parágrafo único. É facultado proceder-se ao desconto dos índices de reajuste gerais concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1995 aos servidores de que trata este artigo, não computados os reajustes ou acréscimos de vencimentos concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor para os servidores públicos. Na data-base de janeiro de 1995, o reajuste não repôs sequer a média de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa assegurar, pelo menos, a reposição integral do IPC-r e INPC acumulado durante o ano de 1995, regra idêntica à que propomos para o conjunto dos trabalhadores, exceto pelo fato de que deve ser fixado em lei qual o procedimento, uma vez que, no caso do servidor público, não há meios jurídicos para assegurar a negociação coletiva de cláusulas salariais.

Sala das Sessões, 03/08/98

Wagner Braga
PT/BF

MP 1675-40

000031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-40, de 29 de julho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um parágrafo único no artigo 4º com o seguinte texto:

"Art. 4º.....

Parágrafo único - Será mantido o mecanismo da equivalência salarial, utilizado nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, adaptando-se ao disposto nesta Medida Provisória, conforme regulamentação do Poder Executivo a ser baixada em 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICAÇÃO

A desindexação dos contratos nos mercados financeiro e não financeiro deve ser feita de sorte a preservar os mecanismos de certas operações para não quebrar o equilíbrio econômico-financeiro dos negócios. Neste caso, a equivalência salarial tem sido utilizada em boa parte das operações do SFH, exatamente nos contratos dos mutuários assalariados que procuram adquirir casa própria. Assim sendo, é imperioso assegurar que o mecanismo possa continuar a regular aqueles contratos, evitando penalizar injustamente os respectivos mutuários.

Sala das Sessões, 03/08/98

rafael brasil

PT / DF

MP 1675-40**000032****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.675-40, de 29 de junho de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Para os fins de assegurar a aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade referida no art. 13, § 2º, é obrigatória a prestação aos sindicatos de trabalhadores, pela entidade sindical patronal ou diretamente pelas empresas, das informações prévias sobre o faturamento, o lucro, a situação financeira das empresas filiadas ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor.

§ 1º. A aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade far-se-á, em cada empresa, por parte dos trabalhadores, através do sindicato respectivo e da representação de trabalhadores da empresa.

§ 2º. A representação dos trabalhadores, para os fins deste artigo, será escolhida mediante eleição direta e secreta, à proporção de um representante, para empresas ou unidades de empresa com até 200 empregados, mais um representante para cada grupo de 200 empregados, até o máximo de 5 representantes por unidade de empresa.

§ 3º. Os representantes serão eleitos para mandato de dois anos, assegurada, durante o mandato, a estabilidade provisória.

§ 4º. O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial aos seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso da manutenção de sigilo por aqueles que participem da negociação, mediação ou arbitragem.

§ 5º. O descumprimento do compromisso importa em responsabilidade por perdas e danos, competindo à justiça comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais."

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido estabelecer mecanismo que subordina a concessão de aumento a título de produtividade à avaliação objetiva do desempenho da empresa se não forem assegurados instrumentos para que seja aferido o desempenho. Ora, isto é um paradoxo que inviabiliza a implementação de acréscimos por produtividade. Para atenuar esta situação absurda, é necessário prefixar instrumentos mínimos para que os trabalhadores tenha acesso aos indicadores objetivos.

Sala das Sessões, 03/08/98

afair paulo

PT/DF

MP 1675-40

000033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-40, de 29 de julho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, face à proposta de revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, que sejam preservados os direitos atualmente vigentes em decorrência de convenções ou acordos coletivos. Tais direitos integram o patrimônio jurídico dos trabalhadores, vale dizer, são direitos adquiridos, que integram sua remuneração. Não podem, portanto, ser objeto de redução unilateral, ou mesmo mediante acordo individual.

Sala das Sessões, 03/08/98

afair paulo

PT/DF

MP 1675-40**000034****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.675-40, de 29 de junho de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 9º. Fica constituida Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispendo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo 29 da Lei nº 8.880, de 1994, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para superar as recorrentes discussões sobre a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta a ser enviada ao Congresso Nacional que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do IPC-R e INPC nos doze meses anteriores.

Somente por meio de uma medida corajosa e politicamente ajustada entre as partes interessadas permitirá que se cumpra, finalmente, a intenção do Constituinte, recuperando-se o valor do salário mínimo e promovendo-se uma efetiva distribuição de renda em nosso país.

Sala das Sessões, 03/08/98

afonso branco
PT/DF

MP 1675-40

000035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-40, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de maio de 1998, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste em assegurar para os salários um gatilho, determinando a reposição da inflação com base no INPC, sempre que atinja pelo menos

6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

MP 1675-40

000036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-40, de 27 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Após a aplicação do disposto no art. 29 da Lei nº 8.880 de 1994, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1998, para, no mínimo, R\$,00 (duzentos e oito reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Para o salário mínimo, além da reposição imediata do resíduo do IPC-r, propomos que, a partir de maio de 1998, seja fixado em R\$ 208,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março de 1995 o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos R\$ 218,00. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo.

Sala das Sessões, 03/08/98

efairb斧o
PT/BF

MP 1675-40

000037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-40, de 29 de junho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . . Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo."

JUSTIFICAÇÃO

O que a presente emenda visa propor é que, no prazo de 180 dias, seja elaborado, de forma consistente e democrática, uma proposta a ser apreciada pelo Congresso destinada a regulamentar o art. 8º da Constituição e assegurar, de maneira efetiva, a livre negociação no âmbito das relações de trabalho.

Afastar a interferência do Estado nesta questão não significa incentivar a sua omissão, ou incentivar, por outro lado, que estabeleça regras rígidas que afastem os conflitos pelo cerceamento da liberdade negocial. Pelo contrário, as relações de trabalho deve ser orientadas pelos princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Os meios e procedimentos para que sejam assegurados devem ser objeto de discussão qualificada entre as partes envolvidas, a ser finalmente submetida ao Congresso, a quem cabe a competência de legislar sobre a questão.

Sala das Sessões, 03/08/98

Marcos Kausi
PT/DF

MP 1675-40

000038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.675-40, de 29 de julho de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se, à Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade

dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispendo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo.

Art. 3º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de maio de 1998, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de abril de 1998.

Art. 4º. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de maio de 1998, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

Art. 5º. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data da publicação desta Lei, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.

§ 1º. O INPC será divulgado até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao período de coleta.

§ 2º. Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o INPC até o dia 15 do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 6º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1997, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1997, inclusive, e o mês de abril de 1998, aplicando-se, aos valores resultantes, o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1998, para, no mínimo, R\$ 208,00 (duzentos e oito reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, a partir de 1998, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores, no mês de maio de cada ano, descontadas as antecipações decorrentes da aplicação do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo anterior.

Art. 10. O salário-de-contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, a partir de 1º de maio de 1997, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 624,00	8%
de R\$ 624,01 a R\$ 1.040,00	9 %
de R\$ 1.040,01 a R\$ 2.080,00	10 %

Art. 11. O disposto nos art. 3º e 4º desta Lei aplica-se às tabelas de vencimentos, soldos e salários e às tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União.

Art. 12. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis em território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 13. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do

índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art. 14. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as estipulações desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 15. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 16. Fica instituída a Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no "caput".

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 1997, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

Art. 18. A partir de 1º de julho de 1998, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º. Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1998, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º. A partir da referência de julho de 1998, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 19. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas ou instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os planos econômicos desde 1986, o trabalhador foi sempre o maior prejudicado. Os ajustes planejados com o fim de acabar com a inflação acarretaram, sempre, perdas salariais para o conjunto dos trabalhadores, redundando, sempre em arrocho salarial. Enquanto isso, a inflação retornava, quase sempre com maior vigor do que antes, e as perdas salariais jamais foram repostas. Esta foi a situação vivenciada com o Plano Cruzado, com o Plano Bresser, com o Plano Verão, com os Planos Collor I e II, agravada pelas decisões judiciais que não reconheceram o direito adquirido ao reajuste confiscado pelos Planos Bresser, Verão e Collor.

No caso do Plano Real, um ano após a sua vigência, a inflação sofreu redução significativa, embora à custa de arrocho salarial, juros altos, defasagem cambial, queima de divisas e, como já se avizinha, um agravamento do desemprego e da recessão. Os salários, verdadeira ancora do Plano Real, sofreram, na conversão em URV, perdas expressivas, frente à data-base anterior, que atingiram cerca de 25 %. As regras destinadas a proteger os salários foram draconianas: somente na data-base de cada categoria era previsto qualquer tipo de reajuste, calculado pela média dos doze meses anteriores em URV. A ação do Congresso Nacional foi decisiva para assegurar que, pelo menos, fosse garantida a reposição da inflação medida pelo IPC-r após a primeira emissão do Real, o que significa, para quem tem data-base em julho de 1995, um reajuste de 35,29 %.

Com estes níveis de inflação, o Governo lança a sua proposta de, a partir de julho, 12 meses após a entrada da nova moeda em circulação, promover uma desindexação da economia onde, mais uma vez, os trabalhadores pagarão a conta: exaurida a eficácia dos dispositivos da Lei nº 8.880/94, que fixaram as regras para o reajuste na primeira data-base após a emissão do Real, não há nenhuma regra na Medida Provisória em discussão que preveja a continuidade da reposição das perdas salariais ocorridas. Mais do que desindexar, pretende o governo proibir, doravante, que sejam asseguradas, mediante negociações coletivas, reposições pela inflação passada com base em índice de preços, mesmo mediante negociação! No entanto contratos, rendimentos da poupança e de investimentos não são atingidos pela desindexação. Não propõe nenhuma política, também, em relação ao salário mínimo, que pela própria Lei nº 8.880 teria, anualmente, reposição plena do IPC-r assegurada. A extinção do IPC-r deixa o mínimo sem qualquer regra de proteção e cria ao mesmo tempo um vazio legal, à medida que não prevê qual o índice substitutivo para reajustá-lo em maio de 1996.

A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma desindexação não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego (nas últimas 7 semanas¹ de julho de 1995, mais de 13.800 novos desempregados somente em São Paulo; empresas do setor automobilístico planejando conceder férias coletivas face ao desaquecimento das vendas), significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

O Partido dos Trabalhadores não pode concordar com tais medidas, apregoadas pelo Governo como destinadas a salvar o Plano Real, mas que na verdade significa a opressão dos trabalhadores, do movimento sindical e a destruição de qualquer chance de assegurar melhorias salariais e de condições de trabalho. Mais uma vez, se coloca a opção entre o ajuste econômico, acarretando fome e sofrimento, e a justiça social, a redistribuição de renda e a finalidade social do capital.

É com esta preocupação que oferecemos à consideração dos Ilustres Parlamentares a presente proposição, que visa conferir, no âmbito das relações de trabalho, à livre negociação verdadeira o papel de elemento capaz de assegurar as reposições salariais necessárias ao conjunto dos trabalhadores, respeitadas as garantias asseguradas à organização sindical e sua liberdade de atuação. Assegura-se, também, a previsão de instrumentos de proteção aos salários que não deixem nas mãos de um segmento da sociedade apenas - os empregadores - os meios para definir a quota de sacrifício de cada um.

A proposta consiste em assegurar a negociação das cláusulas salariais na data-base de cada categoria, sem prejuízo de negociações livres a qualquer momento entre datas-base, sem garantir, no entanto, a reposição da inflação passada por qualquer índice pré-fixado. No entanto, estipula-se um gatilho, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Com o fim da aplicação do IPC-r, prevê-se a reposição, para todos os trabalhadores, em julho de 1995, da sua variação acumulada desde julho de 1994. Assim, fica zerada, para todos os trabalhadores, a inflação passada após a emissão do Real, iniciando-se, a partir de julho, uma nova fase da política de salários no país. Esta medida, somada à adoção do gatilho significa a desindexação dos salários pela inflação passada: somente a inflação futura, medida pelo gatilho, será incorporada aos salários, sem periodicidade pré-fixada, mas de acordo com o comportamento da economia.

Para o salário mínimo, a proposta contempla as mesmas regras básicas, relativamente ao gatilho e reposição do IPC-r desde o último reajuste. No entanto, a partir de maio de 1998, fixa-se o seu valor em R\$ 208,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março de 1995, quando a MP entrou em vigor pela primeira vez, o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador

adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos R\$ 218,00, em valores daquela época. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo.

Para superar, num segundo passo, a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, em maio de cada ano, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores..

Assegura-se, aos benefícios previdenciários e aos salários-de-contribuição os mesmos índices de reajuste concedidos ao salário mínimo, de modo a preservar o equilíbrio financeiro das contas da previdência social e instrumentos para que a arrecadação de contribuições acompanhe a elevação proposta.

Finalmente, no tocante à previsão de regras definitivas relativamente à negociação e contratação coletiva de trabalho, propomos a criação de uma comissão especial destinada a, no prazo de 180 dias, elaborar projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional dispendo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal. A esta Comissão incumbirá propor instrumentos para a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Somente através desta discussão, a ser travada em nível técnico e político com a participação de todos os interlocutores, se poderá chegar a proposição de regras definitivas que permitam à negociação coletiva e ao contrato coletivo de trabalho impor-se como instrumentos efetivos para assegurar a atuação sindical sem a tutela estatal.

Com esta proposta o Partido dos Trabalhadores busca a estabilização da economia não às custas dos salários, do confisco ou congelamento de perdas salariais ou da violação de direitos adquiridos pelos assalariados a partir de políticas salariais anteriores.

A proposta aqui oferecida à discussão pelo Congresso Nacional e pela sociedade, não cria mecanismo com memória inflacionária ou que preserve instrumentos indexadores da economia. Trata simplesmente de instituir uma política salarial democrática e adequada ao momento da economia brasileira.

O PT, assim como o povo brasileiro, quer a consolidação da economia e níveis civilizados de inflação, mas isto não se alcança com uma "desindexação" unilateral ou uma "livre negociação" voltada a reduzir os mecanismos de defesa dos assalariados. Com a inflação oficial nos patamares de 35-40% ao ano não se pode admitir política salarial digna do nome que não considere um mecanismo de proteção aos salários, ao

salário mínimo e as pensões e benefícios da seguridade social. Para o PT trata-se de buscar um amplo pacto envolvendo forças produtivas, sindicatos e o governo, abrangendo preços e salários e o estabelecimento de um sistema democrático de relações de trabalho através da adoção do contrato coletivo de trabalho como parte de uma política de rendas e de desenvolvimento capaz de domar a inflação de forma definitiva e democrática.

03 de agosto de 1998

Sala das Sessões,

afpmpkpaue

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA
PROVISÓRIA nº 1.677-55**, adotada em 29 de julho de 1998 e publicada
no dia 30 do mesmo mês e ano, que “Organiza e disciplina os Sistemas
de Planejamento e Orçamento Federal e de Controle Interno do Poder
Executivo e dá outras providências”.

CONGRESSISTA	EMENDAS N°S
Deputada MARIA LAURA	001, 002, 003, 004, 005, 006.

TOTAL DE EMENDAS - 006

MP - 1677 - 55

000001

Medida Provisória nº 1.677-55, de 29 de julho de 1998.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle
Interno e de Planejamento e de Orçamento do
Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 a seguinte redação:

Art. 11.....

Parágrafo único. Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo:

- I - o Ministério da Fazenda, como órgão central;
- II - a Secretaria Federal de Controle, como órgão de orientação técnica e normativa do Subsistema de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão;
- III - a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão de orientação técnica e normativa do Subsistema de Administração Financeira e Contabilidade;
- IV - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno
- V - as unidades de controle interno dos ministérios civis e militares, da Previdência da República e da Advocacia-Geral da União, como órgãos setoriais;
- VI - as Delegacias Federais de Controle e as Delegacias do Tesouro Nacional, como unidades regionais;
- V - a Corregedoria Geral do Controle Interno;

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 11, na redação dada pela MP, não define quais são os órgãos que integram o Sistema de Controle Interno. No entanto, não é admissível que se remeta inteiramente a um "regulamento" a definição desta estrutura, até porque é comando constitucional que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (art. 49, XI da CF)

A presente emenda resgata, portanto, a composição do Sistema de Controle Interno, conforme constava das edições anteriores da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 03/08/98
rafael paiva
PT/DF

MP - 1677 - 55

000002

Medida Provisória nº 1.677-55, de 29 de julho de 1998

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 20, a seguinte redação:

"Art. 20. Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno e dos Sistemas de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por

ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e pelos ocupantes de cargos de nível superior do IPEA e de Técnico de Planejamento - TP-1501, do Grupo P-1500, devendo as funções de direção e chefia ser preenchidas, em caráter privativo, por estes servidores.

§ 1º Para os fins do "caput" consideram-se cargos em comissão os cargos de direção e assessoramento superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional dos órgãos de estrutura específica ou comum integrantes do Sistema.

§ 2º Na hipótese de provimento de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores das unidades responsáveis pelas atividades de auditoria, de fiscalização e de avaliação de gestão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, excluídas as unidades setoriais, por não integrantes das carreiras e categorias mencionadas no "caput", será exigida a comprovação de experiência de, no mínimo, 5 anos em atividades de auditoria, de finanças públicas ou de contabilidade pública."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 19 da MP estabelece a preferência para o exercício de cargos de confiança, no sistema, por parte das carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, omitindo os demais cargos das carreiras de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, quadros superiores do IPEA e Técnicos de Planejamento, integrantes do "ciclo de gestão".

Essa omissão prejudica gravemente esses servidores, pois revela conteúdo discriminatório e tentativa expúria de relegar essas carreiras a um segundo plano, como se não fossem merecedoras da prerrogativa mencionada.

Além disso, é notório o fato de que tal "preferência" resulta inócuia, devendo ser buscada fórmula que assegure de maneira mais eficaz a profissionalização dos cargos de confiança. O PL nº 4.407/94, enviado em 1994 pelo Poder Executivo, e a Lei nº 8.911/94, em seu artigo 5º, indicam o caminho: é necessário definir, como cargos de livre provimento, apenas os dos dois níveis hierárquicos superiores, a fim de que os demais sejam exercidos, em caráter exclusivo, por profissionais de carreira. É com o objetivo de sistematizar e integrar o texto da MP a tais iniciativas e necessidades que propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 03/08/98

Manoel Reine

PT/DF

MP-1677-55**000003****Medida Provisória nº 1.677-55, de 29 de julho de 1998.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 21

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 21 da Medida Provisória faculta ao Executivo requisitar servidores públicos de empresas estatais para atuar na Secretaria do Tesouro Nacional, na Secretaria Federal de Controle e na Secretaria do Patrimônio da União independentemente da ocupação de cargos de confiança. Até a edição da presente MP do mês de dezembro de 1995, o prazo se expiraria em 31 de dezembro desse ano; posteriormente, foi prorrogado para dezembro de 1996; e, depois, foi fixado como prazo final o mês de dezembro de 1997. Agora, pela quarta vez, o prazo é prorrogado... até 31 de janeiro de 1999!

Embora a princípio esta regra possa contribuir para conferir ao órgão condições operacionais mais adequadas, na verdade mascara o problema mais grave que é a evasão e insuficiência de quadros da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria Federal de Controle, em vista da baixa remuneração atribuída aos seus servidores de carreira. Conferir um prazo para que, contrariando a regra geral do art. 93 de Lei nº 8.112/90, possam ser livremente requisitados empregados de estatais, contribui apenas para adiar a necessária solução para o problema real, para afastar a necessidade emergencial de profissionalizar com servidores de carreira este órgão estratégico da Administração Federal e para permitir a formação de equipes de trabalho por critérios puramente discricionários e transitórios.

Sala das Sessões,

03/08/98

Marcos Brum

PT/DF

MP-1677-55
000004

Medida Provisória nº 1.677-55, de 29 de julho de 1998.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 22.

JUSTIFICAÇÃO

A regra contida no art. 22, ao obrigar os Poderes Legislativo e Judiciário a disporem sobre seus sistemas de Planejamento e Orçamento, é flagrantemente inconstitucional, pois fere a autonomia e independência desses Poderes.

Em hipótese alguma tal norma poderá tornar obrigatória a conduta dos órgãos do Legislativo e Judiciário, que, de resto, dispõem sobre suas estruturas sob a forma de resoluções, atos interna corporis que dizem respeito exclusivamente à sua própria administração, nos termos e limites da Constituição.

Sala das Sessões, 03/08/98

afair boas

PT/DF

MP - 1677 - 55**000005****Medida Provisória nº 1.677-55, de 29 de julho de 1998.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Os cargos vagos integrantes das carreiras de que tratam os artigos 12 e 13 serão preenchidos, mediante concursos públicos de provas e títulos realizados anualmente, ou sempre que o número de vagas exceda dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração, as disponibilidades orçamentárias e o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias."

JUSTIFICAÇÃO

Os quantitativos dos cargos de carreira de que tratam os artigos 12 e 13 devem ser administrados de forma contínua, de modo a dotar os respectivos sistemas de recursos humanos em quantidade suficiente para o exercício pleno de suas atividades. A forma de se assegurar a continuidade no recrutamento destes quadros é a fixação de uma regra de concursos públicos anuais, ou sempre que o número de vagas exceda a 10 % do total dos cargos, a exemplo do que se dispôs em relação aos cargos da Advocacia Geral da União.

Sala das Sessões, 03/08/98

mfaisp bauw

PT/DF

MP - 1677 - 55**000006****Medida Provisória nº 1.677-55, de 29 de julho de 1998.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O Secretário Federal de Controle terá mandato de dois anos, renovável uma única vez, e será nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 1º. A destituição do Secretário Federal de Controle ocorrerá mediante iniciativa do Presidente da República submetida à aprovação, pelo voto secreto, da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 2º. Os titulares das unidades setoriais a que se refere o art. 4º, inciso IV, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice elaborada pelo Secretário Federal de Controle e encaminhada pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento."

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que se assegure ao titular da Secretaria Federal de Controle as condições ideais para o exercício do cargo, são necessárias três condições: estabilidade, isenção e respaldo político. Embora ocupante de cargo comissionado, o seu titular deve ser da confiança deste. É necessário, contudo, que tenha garantias para o exercício do cargo, não podendo ser afastado a qualquer tempo. A principal garantia se materializa num mandato fixo, mas o respaldo político para que atue de forma autônoma se consolidará pela aprovação de seu nome pelo Senado Federal. No tocante aos órgãos setoriais de controle interno, supera-se, pela emenda ora apresentada, o problema atualmente existente de ser o titular do órgão setorial escolhido pelo Ministro da pasta que deverá controlar, o que o coloca numa situação de subordinação tanto hierárquica quanto funcional. Assegurar maior autonomia a este "controlador", que será indicado pelo Ministro do Planejamento (conforme outras emendas oferecidas por nós) e nomeado pelo Presidente da República é, portanto, também fundamental para assegurar a eficácia da sua atuação.

Sala das Sessões, 03/08/98

ufam hpaus
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.680-8, DE 29 DE JULHO DE 1998, QUE "DISPÕE SOBRE ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO DELFIM NETTO	006.
DEPUTADO PAULO DELGADO	001, 002, 003, 004, 005, 007, 008, 009, 010.

TOTAL DE EMENDAS: 10

MP-1.680-8

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.680-8

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos manter a alíquota do imposto de renda nas operações de renda variável nos atuais para 20%. Em nosso entendimento, o ônus decorrente do pacote fiscal do governo deve ser suportado também pelos investidores no mercado financeiro, e não, exclusivamente, pelo assalariado, o qual, além de sofrer com o aumento no imposto de renda da pessoa física, terá de arcar com a maior parcela do acréscimo verificado no preço de combustíveis e tarifas públicas. Nada mais justo, portanto, que este encargo seja compartilhado com os segmentos mais aquinhoados

da sociedade e que, por ironia, são os que contaram com o maior grau de proteção no conjunto de medidas do pacote fiscal.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1998.

*Ano 1998
Dep. Paulo Delgado*

PT - MG

MP-1.680-8

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.68

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de adequar a redação da Medida Provisória à outra emenda de nossa autoria, que restabelece a alíquota de 20% para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos em aplicações nos fundos de renda variável.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1998.

*Ano 1998
Dep. Paulo Delgado*

PT/MG

MP-1.680-8**000003****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.680-8****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o parágrafo 5º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1998.

*Paulo Dantas
sep. Paulo Dantas
PT/MG*

Agosto de 1998

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - SUPLEMENTO

Quinta-feira 6 00081

MP - 1.680-8

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.680

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II, do artigo 6º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior e consequentemente, sujeitam-se a uma alíquota muito mais baixa do que a aplicável sobre o investidor nacional. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1998.

Paulo Delgado

PT/MA

MP - 1.680-8

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.680-8

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 7º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1998.

Paulo Delgado

PT-MG

MP-1.680-8

000006

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	Medida Provisória nº 1680-8 de 1998

4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO
Deputado Delfim Netto	

6 TIPO
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

9 TEXTO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1680-8, DE 1998
Inclua-se onde couber o seguinte artigo:
"Art. À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 29 de dezembro de 1995, poderá deixar de ser pago ou creditado aos sócios ou acionistas, sem prejuízo de sua dedutibilidade para efeito de determinar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, desde que seja incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital.
§ 1º A dedutibilidade de que trata este artigo fica condicionada a que o imposto de quinze por cento, de que trata o § 2º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, assumido

pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de quinze dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustada na base de cálculo dedutível o imposto recolhido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

§ 2º Os juros a que se refere este artigo serão:

I - registrados em conta de receita financeira e integrarão o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos por pessoa jurídica submetida à tributação por um desses regimes;

III - considerados como tributos exclusivamente na fonte, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica isenta.

§ 3º O imposto de renda na fonte será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, ressaltando o disposto no § 4º.

§ 4º Alternativamente no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real (inciso I do § 2º), o imposto de renda na fonte poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, para admitir a capitalização dos juros calculados sobre o capital próprio das pessoas jurídicas, sem prejuízo de sua dedutibilidade para efeito de determinar a base de cálculo dos referidos tributos e contribuições.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que promoveu alterações na legislação tributária federal, revogou vários dispositivos dessa legislação, o que acabou por ocasionar a edição da Medida Provisória nº 1.563, convertida na Lei nº 9.481/97, restabelecendo as disposições reguladas em alguns dos dispositivos revogados, para que a matéria seja devidamente reavaliada. Entre as revogações constantes do inciso XXVI do artigo 88 da Lei nº 9.430/96 encontrá-se o § 9º, cujas disposições não foram restabelecidas pela Medida Provisória nº 1.563, convertida na Lei nº 9.481/97, com prejuízo para o processo de fortalecimento das pessoas jurídicas.

O dispositivo revogado autorizava a capitalização, pela pessoa jurídica, dos juros calculados sobre o capital próprio, sem prejuízo de sua dedutibilidade, para efeitos fiscais. A revogação desse dispositivo implica estímulo à descapitalização das empresas, pois obrigará a distribuição dos juros sobre o capital próprio para que os

mesmos possam ser considerados como despesa operacional, dedutível para efeito de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Com a revogação do dispositivo citado, caso a empresa decida capitalizar os lucros calculados sobre o capital próprio, arcará com expressivo ônus tributário adicional, pois não poderá deduzi-los do lucro, para efeitos fiscais. Assim, de outro ângulo, a revogação do dispositivo representa um desestímulo à capitalização e ao fortalecimento das empresas instaladas no Brasil, porque os juros capitalizados serão sensivelmente mais tributados do que os juros distribuídos aos sócios acionistas.¹⁹

Por outro lado, no caso de subsidiárias de empresas do exterior, o reflexo negativo da revogação é ainda maior, pois enquanto a capitalização dos juros, pela subsidiária brasileira, implicaria exclusivamente a incidência do imposto brasileiro de quinze por cento, na fonte, a distribuição dos mesmos, no estrangeiro, por alíquota superior, o que faz com que os juros, ainda que eventualmente reinvestidos, no Brasil, o sejam por um valor significativamente menor.

A emenda ora apresentada restabelece a possibilidade de capitalização dos juros sobre o capital próprio, exatamente como contava da Lei nº 9.249/95, para que não fique prejudicado o processo de fortalecimento das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil. O efeito fiscal da medida proposta é rigorosamente igual àquele produzido pelo pagamento dos juros aos sócios ou acionistas da pessoa jurídica, que permite afirmar que a implementação da medida não provocará qualquer efeito negativo na arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

19

ASSINATURA

MP-1.680-8

000007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.680-8

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. 3º O lucro real ou arbitrado das instituições a que se refere o § 1º do art. 33 da Lei nº 8.313, de 34 de julho de 1991, estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 340.000 até R\$ 780.000;

780.000; II - quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é o de conferir algum grau de progressividade para a cobrança do imposto de renda das instituições financeiras. A tradição brasileira em matéria de imposição tributária direta tem se pautado na adoção de tabelas de incidência progressivas. Isso vale não só para o imposto de renda das pessoas físicas, mas também para o das pessoas jurídicas. De fato, pelo sistema em vigor, o adicional de imposto de renda dispõe de uma faixa de incidência: 10% para lucro real superior a R\$ 340.000. A medida confere tratamento diferenciado para as instituições financeiras detentoras de lucro real anual superior a R\$ 780 mil, as quais passarão a arcar com uma incidência tributária maior e assim, assumir sua parcela de sacrifício ao esforço de saneamento das contas públicas, no bojo do pacote fiscal do governo.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1998.

Paulo Delgado

PT/MG

MP-1.680-8

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.680-8

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. Os rendimentos auferidos no mercado financeiro por residentes ou domiciliados no exterior serão tributados à alíquota de vinte por cento.”

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos elevar a alíquota do imposto de renda nas operações citadas, dos 10% atuais para 20%. Em nosso entendimento, o ônus decorrente do pacote fiscal do governo deve ser suportado também pelos investidores

externos no mercado financeiro, e não, exclusivamente, pelo assalariado, o qual, além de sofrer com o aumento no imposto de renda da pessoa física, terá de arcar com a maior parcela do acréscimo verificado no preço de combustíveis e tarifas públicas. Nada mais justo, portanto, que este encargo seja compartilhado com aqueles segmentos que especulam e que auferem grandes lucros no mercado financeiro brasileiro e que, por ironia, são os que contaram com o maior grau de proteção no conjunto de medidas que vêm sendo adotadas pelo governo federal.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1998.

Ano 2000
Dep. Paulo Delgado

PI-HC

MP-1.680-8

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.680-8

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. ... A alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido das instituições a que se refere o § 1º do art. 33 da Lei nº 8.313, de 34 de julho de 1991, passa a ser de trinta por cento."

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras estão isentas do pagamento da COFINS. Em contrapartida, tais entidades, tradicionalmente, têm arcado com uma alíquota mais elevada da Contribuição Social sobre o Lucro, a qual era fixada em 23% (enquanto que para as

demais empresas a alíquota era de 10%). Com a edição do Fundo Social de Emergência, este percentual foi, provisoriamente, elevado para 30%, tendo sido reduzido, posteriormente, para 18%. Em nosso entendimento, as instituições financeiras estão sendo favorecidas com a alíquota atual, considerando que não recolhem COFINS, como todas as outras empresas comerciais. Por outro lado, reconhecemos a necessidade de que o setor financeiro também assuma uma parcela do sacrifício que hoje é exigido de amplos segmentos da sociedade, que nada têm a ver com quedas na bolsa e crises nos mercados financeiros globais. Diante disso, propomos a presente emenda com vistas a restabelecer o grau de incidência aplicável às instituições financeiras, que já gozam de uma compensação mais que proporcional, que lhes é conferida com a isenção da COFINS.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1998.

*Abre Dyck 20
Sip Paulo Delgado*

PT - MG

MP - 1.680-8

000010

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.680-8

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1998, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país."

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos suprimir a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre remessa de lucros e dividendos para o exterior concedida pela

Lei nº 9.349/95. Com essa medida, estabeleceu-se um incentivo sem precedentes para a remessa de lucros e dividendos para o exterior, o que muito vem prejudicando os números de nosso balanço de pagamentos. Por outro lado, a mencionada isenção, longe de beneficiar a economia do país, se constituiu em enorme vantagem para os países receptor do lucro ou dividendo, que tem a prerrogativa de cobrar o imposto na sua totalidade, e não mais compensando-o com o que tiver sido pago no Brasil. Assim, eliminamos uma isenção injustificada, que tem servido única e exclusivamente como instrumento de transferência de receita tributária para outros países.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1998.

Arnaldo Faria de Sá
Dep. Arnaldo Faria de Sá
PT - MG

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.681-7, ADOTADA EM 29 DE JULHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 30.07.98, QUE "DISPÕE SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DE ATOS NAS JUNTAS COMERCIAIS E DO PROTESTO DE TÍTULO DE DÍVIDA DE MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	001.
DEPUTADO AUGUSTO NARDES	003, 005.
DEPUTADO SEVERIANO CAVALCANTI	002, 004.

Emendas recebidas: 05

Agosto de 1998

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - SUPLEMENTO

Quinta-feira 6 00089

MP 1681-7

000001

04 / 08 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1681-7 /

PROPOSICAO

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - JUSTIFICATIVA GLOBA.

1

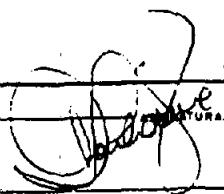
1

TEXTO

Suprima-se o inciso I constante do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe:

JUSTIFICATIVA

Entendemos e apoiamos a desburocratização, mas não podemos equiparar os bons com os maus micro-empresários.



MP 1681-7

000002

2	/	DATA
---	---	------

3	PROPOSIÇÃO
---	------------

Medida Provisória nº 1681-7, de 1998

Deputado Severino Cavalcanti AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

4	TIPO
---	------

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.681-7 DE 1998

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. O registro da microempresa e da empresa de pequeno porte na Junta Comercial e sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC não estarão sujeitos a exame prévio de quitação ou regularidade fiscal dos sócios ou titulares ou de sociedade de que estes participem ou tenham participado."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura facilitar a legalização das microempresas e empresas de pequeno porte, eliminando exigências fiscais para o seu registro na Junta Comercial e no Cadastro Geral de Contribuintes sem prejuízo; porém, da realização posterior dos necessários controles.

Agosto de 1998

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - SUPLEMENTO

Quinta-feira 6 00091

MP 1681-7

000003

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1681-7, de 1998

4 Deputado Augusto Nardes AUTOR

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA

12 TEXTO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1681-7 DE 1998

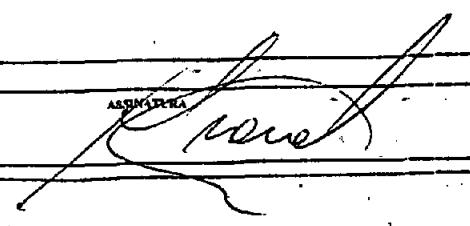
Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. O registro da microempresa e da empresa de pequeno porte na Junta Comercial e sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC não estarão sujeitos a exame prévio de quitação ou regularidade fiscal dos sócios ou titulares ou de sociedade de que estes participem ou tenham participado."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura facilitar a legalização das microempresas e empresas de pequeno porte, eliminando exigências fiscais para o seu registro na Junta Comercial e no Cadastro Geral de Contribuintes sem prejuízo, porém, da realização posterior dos necessários controles.

13 ASSINATURA



MP 1681-7

000004

1	DATA
1	/

2	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1681-7 de 1998	

3	AUTOR
Deputado Severino Cavalcanti	

3	Nº PRONTUÁRIO

4	TIPO			
<input type="checkbox"/> - SUPRESIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> - ADITIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

5	PÁGINA	6	ARTIGO	7	PARÁGRAFO	8	INCISO	9	ALÍNEA
	01								

10	TEXTO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1681-7, DE 1998	

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. A Secretaria da Receita Federal firmará convênios com as Juntas Comerciais para estabelecer procedimentos que assegurem a inscrição das microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC imediatamente após o arquivamento dos atos constitutivos e suas alterações no registro mercantil."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa facilitar a inscrição das microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes logo após o seu registro na Junta Comercial.

11	ASSINATURA

Agosto de 1998

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - SUPLEMENTO

Quinta-feira 6 00093

MP 1681-7

000005

2 / DATA

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1681-7, de 1998

4 Deputado Augusto Nardes

AUTOR

5 EXPONTUÁRIO

6 1 SUPRESSIVA

2 SUBSTITUTIVA

3 MODIFICATIVA

4 ADITIVA

5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
01

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1681-7 DE 1998

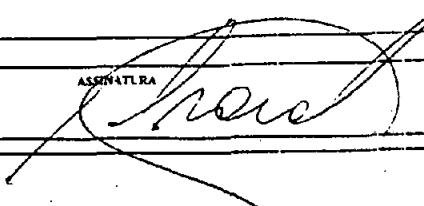
Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. A Secretaria da Receita Federal firmará convênios com as Juntas Comerciais para estabelecer procedimentos que assegurem a inscrição das microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC imediatamente após o arquivamento dos atos constitutivos e suas alterações no registro mercantil."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa facilitar a inscrição das microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes logo após o seu registro na Junta Comercial.

10 ASSINATURA



EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA nº 1.683-3, adotada em 29 de julho de 1998 e publicada
no dia 30 do mesmo mês e ano, que “Institui o Programa Especial de
Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação
da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá
outras providências”.

CONGRESSISTA _____ **EMENDA N°** _____

Deputado AÉCIO NEVES

001.

TOTAL DE EMENDAS - 001

MP 1.683-3
000001

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
13/08/98		MEDIDA PROVISÓRIA 1.683-3	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO AÉCIO NEVES		221	
6	TIPO		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8	ARTIGO
1 DE 1		T	PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se à presente medida provisória, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se igualmente à concessão de financiamentos aos produtores rurais do Vale do Mucuri."

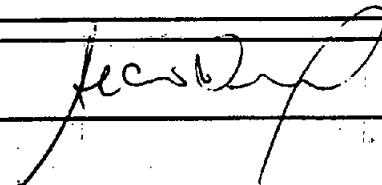
JUSTIFICAÇÃO

Atualmente em todos os municípios integrantes do Vale do Mucuri foi instituído Decreto de Emergência já homologado pelo Governador do Estado de Minas Gerais em decorrência da seca implacável que assola toda àquela região.

Tal inclusão beneficiará milhares de propriedades rurais cuja dívidas junto ao Banco do Brasil não podem ser quitadas, pois perderam praticamente toda a sua produção agrícola.

ASSINATURA

10



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.684-44, ADOTADA EM 29 DE JULHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS MILITARES E DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS**EMENDAS N°S.**

Deputado ADYLSON MOTTA	002, 003.
Deputada MARIA LAURA	004, 006, 007.
Deputado VALDIR COLATTO	001, 005.

TOTAL DAS EMENDAS: 07

00096 Quinta-feira 6

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - SUPLEMENTO

Agosto de 1998

MP 1.684-44

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

30/07/98

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1684-44, de 29/07/98

DEPUTADO VALDIR COLATTO

AUTOR

N.º PRONTUÁRIO

TIPO

1(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1/1

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1º

3º

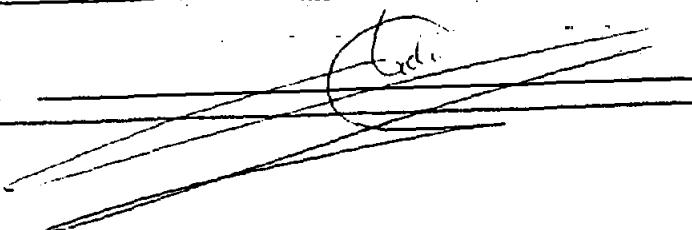
TEXTO

Suprime-se o parágrafo 3º do artigo 1º da Medida Provisória n.º 1684.

JUSTIFICATIVA

O pagamento do mês de dezembro deverá ser efetuado sempre no próximo mês, evitando assim, o aumento brutal que ocorreria se fosse pago no mês de janeiro, porque seria somado ao próprio mês de janeiro, que pelo regime de caixa do IR retido na fonte haveria somente a dedução de uma parcela, quando na verdade o servidor deveria Ter direito a deduções/isenção de duas partes.

ASSINATURA



Agosto de 1998

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - SUPLEMENTO

Quinta-feira 6 00097

MP 1.684-44

000002

2 DATA 3 PROPOSIÇÃO
31/07/98 MEDIDA PROVISÓRIA N° 1684-44

4 AUTOR 5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ADYLSON MOTTA

6 TÍPICO
1 SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

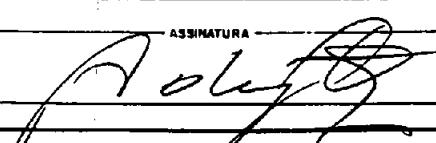
7 PÁGINA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALINEA
1/1 1º 3º

9 TEXTO

Suprime-se o § 3º do art. 1º da referida MP.

JUSTIFICATIVA

A remuneração do mês de dezembro deverá ser paga no próprio mês, como nos outros meses do ano. Assim, evitar-se-á o aumento brutal do Imposto de Renda na Fonte, que ocorreria se o pagamento fosse no mês de janeiro, porque a remuneração de dezembro seria somada à do próprio mês de janeiro, e haveria somente uma dedução/isenção relativa a uma parcela dos pagamentos, quando na verdade o servidor tem direito a dedução/isenção relativa aos dois pagamentos.

10 ASSINATURA


MP 1.684-44

000003

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO		
31 / 07 / 98		MEDIDA PROVISÓRIA N° 1684-44			
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ADYLSON MOTTA					
6	TIPO				
	<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA		
	<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1/1	1º	3º		

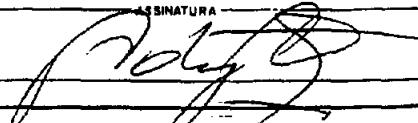
Dê-se a seguinte redação para o § 3º do art. 1º:

"Art. 1º.....

§ 3º O pagamento referente ao mês de dezembro será efetuado no período compreendido entre o segundo e o quinto dia útil do mês de janeiro seguinte, e a respectiva tributação do imposto de renda na fonte será efetuada separadamente dos demais rendimentos recebidos naquele mês".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de solucionar a forma de tributação do imposto de renda na fonte - IRF, incidente sobre o salário dos servidores públicos federais do mês de dezembro, a ser pago em janeiro do ano subsequente, mês em que também será pago o salário do mês de janeiro, por força do que dispõe a presente Medida Provisória. Com esta solução, serão assegurados ao contribuinte o limite de isenção e as deduções relativos ao salário de dezembro.

ASSINATURA


MP 1.684-44**000004****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.684-44, de 29 de julho de 1998.**

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º. O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares, do Poder Executivo da União inclusive de suas autarquias e fundações, será efetuado até o 25º dia do mês trabalhado.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a protelação do pagamento dos servidores sob o aspecto contábil, como propõe o Executivo no art. 1º da Medida Provisória, até porque o pagamento no dia 22 de cada mês é decorrência do princípio da isonomia entre os servidores federais. A presente emenda, no entanto, para não fugir à discussão sobre a realidade dos gastos com o funcionalismo, permitirá ao Governo margem para adiar os pagamentos por até 10 dias, **apenas se e enquanto perdurar** situação em que seja ultrapassado o limite de gastos com pessoal fixado na Lei Complementar nº 82/95. Atualmente, o gasto mensal está fixado em valores que comprometem cerca de 45% da receita corrente disponível, o que demonstra que, na totalidade das despesas da União, não se pode responsabilizar o gasto com pessoal como gerador de qualquer desequilíbrio.

Sala das Sessões. 03/08/98

afair bauer
PT/DF

MP 1.684-44

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
30/07/98	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1684-44, de 29/07/98

DEPUTADO VALDIR COLATTO	AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
-------------------------	-------	----------------

TIPO				
1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4(X) - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL				

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	1º			

TEXTO				
-------	--	--	--	--

Acrescente-se ao art. 1º os seguintes parágrafos:

"Parágrafo 4º - A remuneração correspondente ao mês de competência, paga, na forma deste Artigo, em março de 1998, está sujeita à incidência do IR retido na fonte, separadamente de outros rendimentos percebidos pelo servidor civil ou militar, no referido mês, calculando-se o imposto nos termos do Art. 3º, caput, e 4º, da Lei n.º 9.250 de 26 de dezembro de 1995 com as alterações prevista no Art. 21 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Parágrafo 5º - O disposto no parágrafo 4º aplica-se à remuneração ou parcela desta, que for paga em razão do disposto no parágrafo 3º deste artigo ou no artigo 2º desta MP.

Parágrafo 6º - Para efeito da declaração anual de ajuste do IR, serão incluídos entre os rendimentos tributáveis, no ano-calendário a que corresponderem, as importâncias a que se referem os parágrafos 4º e 5º deste artigo".

JUSTIFICATIVA

A determinação de pagamento da remuneração dos servidores públicos dentro do mês de competência redundará em distorção, que urge eliminar na tributação desses rendimentos.

É que, em virtude de peculiaridade da incidência do IR sobre os rendimentos de pessoas físicas, a remuneração do mês de março, paga nos termos do Art. 1º caput, da MP, deverá ser somada à parcela (70%) da remuneração correspondente fevereiro, que foi paga no início de março, pelo comando da legislação anterior à MP. Isso provocará aumento efetivo do imposto relativo ao mês, que estará sendo calculado mediante a aplicação, uma só vez, da tabela progressiva e das deduções, sobre a soma de duas remunerações distintas: a de março, para no dia 25 desse mês, pela nova regra, e parte dar-se-á em janeiro de 1999 e dos anos seguintes, pela aplicação das normas constantes do parágrafo 3º do artigo 1º e do artigo 2º da MP.

ASSINATURA

MP 1.684-44

000006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.684-44, de 29 de julho de 1998

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. Serão concedidos, aos servidores públicos federais civis e militares, adiantamentos salariais a partir do 15º dia posterior ao último pagamento, desde que limitados a 40 % (quarenta por cento) da remuneração brutada servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 2º visa estabelecer mera **faculdade** à Administração para que possa conceder adiantamento salarial após o dia 20 do mês trabalhado. Associado ao artigo 1º da MP, consolida o retrocesso, sujeitando o adiantamento à disponibilidade de recursos financeiros e dando como favas contadas a protelação da data de pagamento da remuneração mensal.

Para evitar este prejuízo e assegurar ao servidor direito ao adiantamento de salário 15 dias após o último pagamento, propomos a presente emenda, cujo sentido é de promover - ao invés de novas perdas - **ganho** à categoria, sempre penalizada pela má gestão econômica do País e injustamente apontada como culpada pelos fracassos dos planos de estabilização econômica.

Sala das Sessões. 03/08/98

Maria Laura
Deputada Maria Laura
PT-DF

MP 1.684-44**000007****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.684-44, de 29**

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir revoga expressamente o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19.02.93, e em consequência o Decreto nº 1.043, de 13 de janeiro de 1994. Foi com base nestas normas legais que se consolidou, após 5 anos de lutas dos servidores federais, a isonomia de datas de pagamento entre os Três Poderes.

A regra proposta pela Medida Provisória encerra, portanto, um grave e injustificado retrocesso. Nenhum ganho concreto decorrerá da mudança de datas de pagamento dos servidores do Poder Executivo: o efeito é puramente contábil; a despesa com pessoal não sofrerá nenhuma redução com a alteração de datas, protelando-se o pagamento dos servidores do Executivo para após o dia 25 do mês, ou, no caso do mês de dezembro, para até o 5º dia útil do mês seguinte.

Todavia, os servidores continuarão a ser irremediavelmente prejudicados: os compromissos já assumidos face ao cronograma de pagamento vigente não poderão ser cumpridos; mantém-se a odiosa discriminação dos servidores do Executivo, frente aos do Legislativo e Judiciário, implantada desde a edição da MP 936 pelo atual governo.

Por tudo isso, impõe-se rejeitar a alteração proposta pela MP, o que a presente emenda objetiva pela via da supressão da revogação do art. 6º da Lei nº 8.627/93, a par das demais emendas que ora oferecemos.

Sala das Sessões. 03/08/98

Maria Laura
Deputada Maria Laura
PT-DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.685-2, ADOTADA EM 29 DE JULHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 30.07.98, QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	004, 006, 008, 009, 015.
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028.
DEPUTADO SAULO QUEIROZ	001, 002, 003, 005, 007, 010, 011, 012, 013, 014.

Emendas recebidas: 28

MP 1685-02

000001

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.685-2, de 29 de julho de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprime-se o parágrafo único, referenciado no Art. 1º, da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo cuja supressão se propõe é de flagrante constitucionalidade: cerceia o instituto da prova, que pode ser colhida por todos os meios permitidos em lei. Veda a suspensão da assistência ao consumidor mesmo que provada antes dos 24 meses da vigência do contrato, a doença ou lesão preexistente.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 1998.

SALVADOR

MP 1685-02

000002

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.685-2 de 30 de julho de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Suprima-se o art. 12 e suas alíneas "a" e "b", referenciado no art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória altera o texto do "caput" do art. 12 retirando no novo texto a possibilidade da existência de planos e seguros mais ou

menos abrangentes que o plano ou seguro referencia de que trata o art. 10 e acrescenta, na redação dada às citadas alíneas pela lei, as expressões valor máximo e quantidade, com vistas a tornar ilimitado o reembolso objeto do contrato de seguro saúde. Isso fere o princípio básico da liberdade contratual consagrado na legislação do País e, em particular, nos artigos 1460 do Código Civil e 54, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto a este último diploma legal, que veio transformar definitivamente as relações de consumo e trouxe uma proteção efetiva para o cidadão comum, ainda assim permite cláusulas contratuais limitativas, sendo da essência do seguro limitar o risco, até porque em assim não o fazendo não há como dar o tratamento atuarial.

Revela notar que o seguro saúde é contrato exclusivamente financeiro, não interferindo no tratamento médico nem na duração da internação hospitalar. O paciente terá a internação com a duração de que necessitar e que for prescrita pelo médico. O custo financeiro dessa internação é que constitui objeto do contrato de seguro, deve ser livremente pactuado pelo segurado com sua seguradora. O segurador busca, no seguro, uma garantia financeira na proporção e no valor que lhe convenha e que seja compatível com seu status econômico.

Em suma, a limitação do valor financeiro do reembolso do seguro não limita o prazo de internação do paciente, e se faz necessário para a manutenção do equilíbrio atuarial do seguro baseado no cálculo do risco.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 1998.

DEPUTADO SÁBIO SUEIROZ

MP 1685-02

000003

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.685-2, de 29 de julho de 1998.**EMENDA SUPRESSIVA**

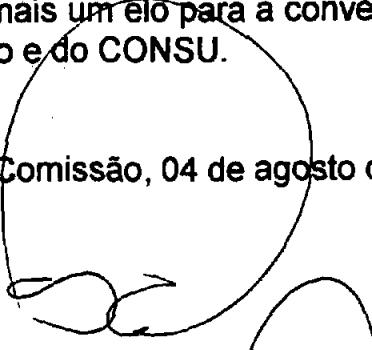
Art. 1º - Suprime-se a expressão “e seguros privados”, do inciso I, do art. 35-A, referenciada no Artigo 2º da Mediada Provisória.

JUSTIFICATIVA

O CONSU - Conselho Nacional de Saúde Suplementar dever ficar restrito, em suas atividades, aos planos de assistência à saúde, isto é, às operadoras que prestam, diretamente, assistência médica e/ou hospitalar.

As empresas de seguros estão sob a alçada normativa do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, na forma do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar. O CNSP também é integrado pelo Ministro da Saúde, isso constituindo mais um elo para a convergência das ações normativas desse Conselho e do CONSU.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 1998



Saulo P. Góes

Agosto de 1998

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL – SUPLEMENTO

Quinta-feira 6 00107

MP 1685-02

000004

MEDIDA PROVISÓRIA 1.685-2, DE 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão; “A SUSEP, por iniciativa própria ou a requerimento do”, contida no § 2º do artigo 9º da Lei 9656/98, presente no art. 1º da MP 1685-1/98.

JUSTIFICATIVA

É preciso dar poder de intervenção ao Ministério da Saúde, uma vez que estas empresas trabalham no campo da Saúde.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 1.998

Dep. Cláudio Vigilante - PT/DF



MP 1685-02

000005

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.685-2, de 29 de julho de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprime-se o caput do art. 35-H, referenciado no art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Esse dispositivo da Medida Provisória é obvia e absoluta inconstitucionalidade.

A Constituição Federal proíbe categoricamente a retroatividade da lei, prescreve que esta não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

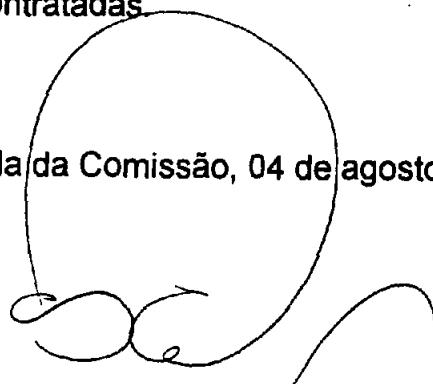
No entender dos constitucionalistas, ato jurídico perfeito é o ato acabado, isto é, o ato que se tenha completado na vigência de determinada lei, nenhuma lei posterior podendo incidir sobre ele, tirando-o do mundo jurídico. Perfeição, no caso, é sinônimo de conclusão.

A Medida Provisória, no entanto, estabelece novas regras, fazendo-as vigorar a partir de 05 de junho de 1998, para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

O objetivo do princípio constitucional da irretroatividade da lei é a preservação da ordem jurídica, da estabilidade contratual.

No caso do seguro saúde, operação complexa e de base atuarial, as empresas seguradoras são obrigadas a constituir provisões técnicas para lastro e garantia de seus compromissos futuros com os segurados. Portanto, compromissos que dependem de condições estáveis, de definições prévias. Alterar esses compromissos, por lei posterior aos contatos celebrados, é atentar contra a própria solvabilidade das operações contratadas.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 1998.



DEPUTADO SAULO RUEIROZ

MP 1685-02**000006****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1685-2, DE 1998****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se no "caput" do artigo 11, da Lei nº 9656/98, contido no art. 1º da MP 1685-2/98, a seguinte expressão: "à data de contratação dos planos ou seguros de que trata esta Lei após 24 meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor".

JUSTIFICATIVA

Não se deve admitir o conceito de doença pré-existente. As demandas em torno da questão acabarão prejudicando o consumidor.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 1998

Dep. Chico Vigilante

PT / DF

MP 1685-02**000007****MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.685-2, de 29 de julho de 1998.****EMENDA SUPRESSIVA**

Art. 1º - Suprime-se o parágrafo único, do art. 13, referenciado no art. 1º da Medida Provisória.

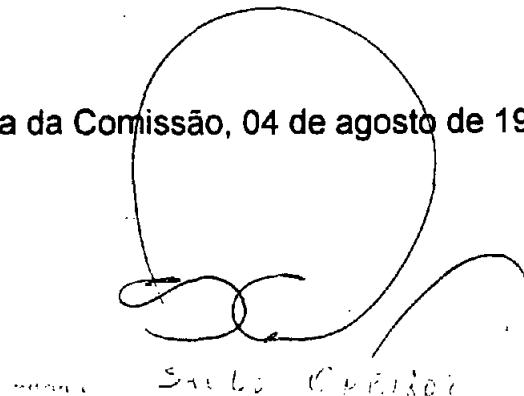
JUSTIFICATIVA

A redação dada pela Medida Provisória tem o efeito pernicioso de favorecer a fraude e de banalizar a falta de pagamento do prêmio.

A porta é aberta à fraude pelo fato de vedar-se a suspensão e a denúncia unilateral em qualquer hipótese, isto é, mesmo na hipótese de ocorrer fraude na internação.

O prêmio é elemento absolutamente essencial no contrato; prestação indispensável do segurado para que haja a contraprestação das obrigações das seguradoras. A Medida Provisória, no entanto, permite a inadimplência do pagamento do prêmio, a cada ano de vigência do contrato, institucionalizando a reincidência.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 1998.



MP 1685-02

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.685-2, DE 1998

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no art. 2º da MP 1685-2/98, o art. 35-B, pela seguinte redação:

"Art. 35-B - O CONSU será composto por 50% de usuários de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde, 25% de representantes do Poder Executivo e 25% de representantes das operadoras de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde e de Trabalhadores de Saúde e presidido pelo Ministro de Estado da Saúde.

JUSTIFICATIVA

É fundamental a participação majoritária de usuários para que se possa ter uma fiscalização efetiva.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 1998



Dep Chico Vigilante

PT / DF

MP 1685-02

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.685-2, DE 1998

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art.15 da Lei nº 9656/98, citada no art. 1º da MP 1685-1/98, pela seguinte redação:

"Art. 15 - Fica vedada a cobrança diferenciada da mensalidade, assim como sua majoração em razão da idade do consumidor."

JUSTIFICATIVA

O cidadão contribui durante toda a vida para um determinado plano, sem utilizá-lo, ou utilizando em procedimentos baratos e quando mais precisa, fica impossibilitado de pagar, perdendo não apenas a possibilidade de continuar com um plano ou seguro, mas perde também todo o dinheiro anteriormente aplicado e não utilizado.

Sala da Comissão , em 02 de agosto de 1998



Dep. Chico Vigilante

PT / DF

MP 1685-02**000010****MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.685-2, de 29 de julho de 1998.****EMENDA MODIFICATIVA**

No artigo 1º, dê-se ao § 1º acrescentado ao art. 10 da Lei nº 9.656 de 03.06.98, a seguinte redação:

Art. 10 - § 4º. A amplitude das coberturas, assim entendida a definição dos procedimentos mínimos assegurados no tratamento das doenças ou lesões, inclusive transplantes e procedimentos de alta complexibilidade, será estabelecida por normas editadas pelo CONSU.

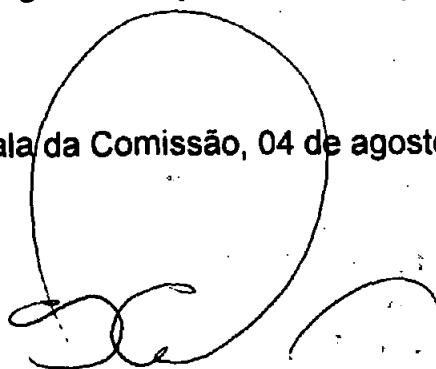
JUSTIFICATIVA

O plano ou seguro-referência de assistência à saúde cobre todas as doenças ou lesões, à exceção daquelas taxativamente elencadas no incisos I a X do art. 10. Obviamente, não há lacuna a ser preenchida na regulamentação no que se refere à extensão das coberturas garantidas por esse plano ou seguro.

Desse modo, deve ser esclarecido que não pode o CONSU restringir o conjunto de doenças ou lesões cobertas, nem, ao contrário, suprimir qualquer das exclusões mencionadas nos referidos incisos, entendimento esse, aliás, que se extrai do disposto no § 1º do art. 10, introduzido pela própria MP.

Nessas condições, necessário se torna explicitar o sentido da expressão "amplitude de coberturas", de forma a evitar que o seu significado corrente possa conduzir a interpretações errôneas quanto ao verdadeiro alcance da regulamentação a ser expedida pelo CONSU.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 1998.



DEPUTADO SÁVIO AUGUSTO

MP 1685-02

000011

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.685-2, de 29 de julho de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

No artigo 1º, dê-se ao parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 9.656, de 03.06.98, a seguinte redação:

Art. 11 - Parágrafo único. Provada a preexistência no prazo a que se refere o *caput*, poderão as partes manter o contrato por prazo indeterminado, preservadas as demais coberturas ajustadas.

JUSTIFICATIVA

A redação anterior é inócuia no que se refere à questão da necessidade de comprovação prévia da preexistência, já amplamente afirmada no *caput*.

Por outro lado, ao remeter ao CONSU a regulamentação dessa prova, o dispositivo atentava contra o princípio basilar do nosso Direito, segundo a qual se admite a demonstração da existência de um determinado fato com a utilização "de todos os meios de prova admitidos", expressão que só exclui aqueles expressamente vedados pela legislação.

A nova redação proposta, complementando a disposição do *caput*, visa a permitir a sobrevivência dos contratos, se as partes assim o quiserem, mesmo com a existência da doença preexistente, declarada pelo próprio consumidor ou comprovada pela operadora.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 1998.

DEPUTADO GILBERTO RUIZ

MP 1685-02

000012

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.685-2, de 29 de julho de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Dê-se ao art. 15, referenciado no art. 1º da MP, a seguinte redação:

Art. 15 - A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme as normas expedidas, pelo CNSP para os contratos de seguros, e pelo CONSU para os planos de saúde das operadoras definidas no inciso I, § 1º do art.1º.

JUSTIFICATIVA

O CNSP tem funções normativas estabelecidas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, diploma recepcionado na Constituição Federal com o status de Lei Complementar.

A Medida Provisória, no dispositivo a que se refere esta Emenda, relega a segundo plano esta competência normativa, sujeitando o CNSP, na sua atuação, a critérios e parâmetros gerais fixados pelo CONSIJ, com se fosse cabível a superposição hierárquica de um órgão, e o CONSU, sem domínio algum das questões de seguros porque voltado, essencialmente e exclusivamente para a área da saúde.

internação hospitalar. O paciente terá a internação com a duração de que necessitar e que for prescrita pelo médico. O custo financeiro dessa internação é que constitui objeto do contrato de seguro, deve ser livremente pactuado pelo segurado com sua seguradora. O segurador busca, no seguro, uma garantia financeira na proporção e no valor que lhe convenha e que seja compatível com seu status econômico.

Em suma, a limitação do valor financeiro do reembolso do seguro não limita o prazo de internação do paciente, e se faz necessário para a

manutenção do equilíbrio atuarial do seguro baseado no cálculo do risco.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 1998.

Sala da Comissão

MP 1685-02

000013

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.685-2, de 29 de julho de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

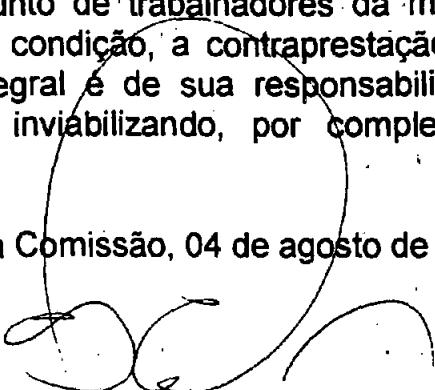
No artigo 1º, dê-se à alteração do *caput* do artigo 31 da Lei nº 9.656 de 03.06.98, a seguinte redação, reintroduzindo-se o § 2º constante da Lei, suprimido pela MP no seu artigo 7º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º.

Art. 31 - Ao aposentado que contribuir para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário no mesmo plano ou seguro, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

JUSTIFICATIVA

A nova redação e a reintrodução propostas visam a assegurar aos aposentados a permanência, no contrato que integravam enquanto trabalhadores ativos, mantidos no grupo coberto original, para todos os efeitos. Essa medida permite a distribuição dos custos dos aposentados, mais elevados, por óbvio, por toda a massa assegurada, constituída pelo conjunto de trabalhadores da mesma empresa empregadora. Sem essa condição, a contraprestação dos aposentados, cujo pagamento integral é de sua responsabilidade, alcançaria valores insuportáveis, inviabilizando, por completo, a intenção do legislador.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 1998.



Salo Omera

MP 1685-02

000014

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.685-2, de 29 de julho de 1998.**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 7º da MP, a seguinte redação:

Art. 7º - Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 5º, os arts. 6º e 7º, o § 2º do art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

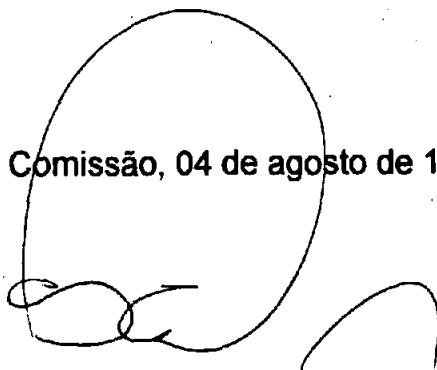
JUSTIFICATIVA

Talvez em decorrência da pressa, sem possibilidade de um exame mais aprofundado do assunto, o referido art. 7º da MP 1.685-2 propõe a revogação do § 2º do art. 31 da Lei nº 9.656/98.

O § 2º do art. 31, que se pretende revogar, dentro de um conjunto de outros, cuidava de que nos cálculos periódicos para ajustes técnicos e atuariais das mensalidades dos planos ou seguros coletivos fossem considerados todos os beneficiários nele incluídos, tratem-se eles de ativos ou aposentados.

Esse dispositivo tão salutar e racional, incluído na Lei nº 9.656, pretendia que referidos ajustes levassem em conta toda a clientela abrangida nos planos ou seguros coletivos, ou seja, a totalidade de ativos e aposentados, permitindo exprimir, com justeza e exatidão, tais ajustes técnicos e atuariais.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 1998.



Deputado Sául Queiroz

Sem o § 2º do art. 31 a lei fica capenga, restrita, ilusória, distorcida, abrangendo apenas parte da realidade dos planos ou seguros coletivos, podendo levá-los à situação de grave penúria financeira e até mesmo à extinção, por inobservância de elementos fundamentais de cálculo técnico-atuarial, com possíveis e previsíveis consequências danosas para os próprios beneficiários desses planos ou seguros coletivos.

Restabelecer, portanto, o referido § 2º do art. 31 da Lei nº 9.656 é instrumento de defesa dos usuários dessas modalidades de assistência coletiva à saúde.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 1998.

MP 1°35-0

000015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.685-2, DE 1998

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art 1º da Medida Provisória 1685-2/98, inciso III ao § 1º do art. 1º, da Lei nº 9656/98, com o seguinte teor:

"Art. 1º.....

I.....

II.....

III - Todas as operadoras de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde, exceto as entidades ou empresas que mantenham assistência à saúde através da modalidade de autogestão, são caracterizadas como entidades com fins lucrativos.

JUSTIFICATIVA

Algumas empresas de planos ou seguros privados de assistência à saúde, apesar da obtenção de significativos lucros conseguem o título de entidades de utilidade pública e eventualmente, entidade beneficiante, ficando isenta do pagamento da parte patronal do INSS. É fundamental que estabelecer claramente seu caráter, para evitar evasão fiscal.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 1998

Dep. Chico Teij. lance

PT / DF

MP 1685-02

000016

DATA
04 / 08 / 98

MP Nº 1.685-2/98

PROPOSIÇÃO --

AUTOR
Deputado José Luiz ClerotNº PRONTUÁRIO
136TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBALPÁGINA
1 / 1 ARTIGO
10 PARÁGRAFO
4º INCISO
ALÍNEATEXTO
Adicione-se ao texto do parágrafo 4º, do artigo 10, após “procedimentos de” a expressão “de alto custo e”

JUSTIFICATIVA

A amplitude das coberturas, a serem definidas pelo CONSU, deve compreender também as dos procedimentos de alto custo, face a sua impactação no custo dos planos e seguros privados de saúde e a disponibilidade de meios de operacionalidade nas diferentes regiões do país.

MP 1685-02

000017

2 DATA
04 / 08 / 98

3 MP Nº 1.685-2/98

PROPOSIC

4 AUTOR
Deputado José Luiz Clerot5 Nº PRONTUÁRIO
1366 TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/1

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

12

II

a

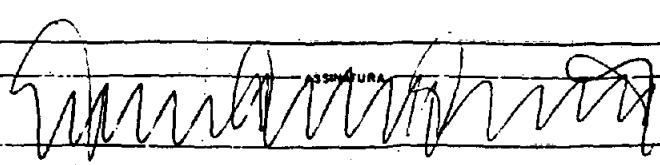
9 TEXTO

Modifique-se a redação, após a palavra "Medicina", para constar a expressão, "..., admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos e de alto custo e de alta complexidade cujo cronograma de implantação será definido pelo CONSU".

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em tela delega ao CONSU a definição da amplitude das coberturas assistenciais no Plano-Referência. Não tem sentido que, no Plano ou Seguro hospitalar opcional não exista idêntica determinação legal.

10 ASSINURA



MP 1685-02

000018

DATA
04 / 08 / 98PROPOSTA
MP Nº 1.685-2/98

PROPOSTA

AUTOR
Deputado José Luiz ClerotNº PRONTUÁRIO
136TIPO
6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1/1ARTIGO
13PARÁGRAFO
ÚNICO

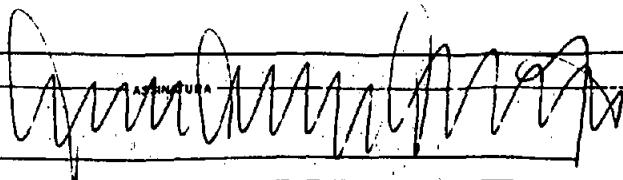
INCISO

ALÍNEA

TEXTO
9 Suprime-se a expressão “..., a cada ano de vigência do contrato”.

JUSTIFICATIVA

De forma como está a redação deste dispositivo pode ocorrer a hipótese de gerar inadimplência mais que os 60 dias, pois se o consumidor não pagar as duas últimas prestações do ano contratual, poderá também fazê-lo nas duas primeiras do novo ano contratual, ou seja, ficaria 4 meses sem pagar o plano ou seguro, não podendo ser rompido o contrato.



MP 1685-02

000019

2 DATA	3 MP Nº 1.685-2/98	4 PROPOSICÂO
--------	--------------------	--------------

4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO
---------	-----------------

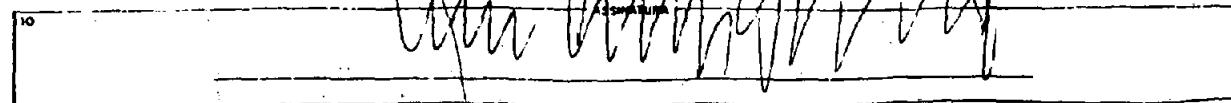
6 TÍPO	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--------	---	---	---	---	--

7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
----------	----------	-------------	-----------	-----------

9 TEXTO	<p>Adicione-se após a expressão “atividade”, e antes de “têm”, a expressão “após notificação escrita com antecedência de 5 (cinco) dias para o cumprimento, pela operadora “, da providência determinada pela SUSEP e não cumprida, ...”</p>				
---------	--	--	--	--	--

JUSTIFICATIVA

Todas as prescrições deste dispositivo são de força, não sendo razoável serem tomadas sem que a operadora seja previamente constituída em mora legal.



MP 1685-02

000020

2 DATA
04 / 08 / 98

3 MP Nº 1.685-2/98

PROPOSIÇÃO

4 Deputado José Luiz Clerot

5 Nº PRONTUÁRIO
1366 TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 8 ARTIGO 20 PARÁGRAFO 2º INCISO 1 ALINEA

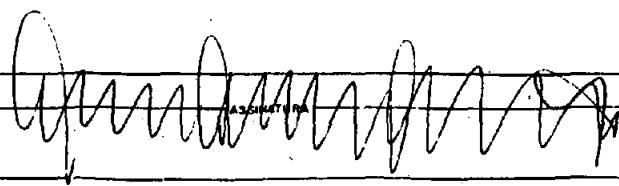
TEXTOS

9 Adicione-se após a expressão “competência”, a expressão “após notificação escrita com antecedência de 5 (cinco) dias para o cumprimento, pela operadora, “de providência determinada pelo Ministério da Saúde e não cumprida, ...”

JUSTIFICATIVA

Todas as prescrições deste dispositivo são de força, não sendo razoável serem tomadas sem que a operadora seja previamente constituída em mora legal.

10



MP 1685-02

000021

2 DATA
04/08/98

3 MP Nº 1.685-2/98

PROPOSIÇÃO

4 AUTOR
Deputado José Luiz Clerot5 Nº PRONTUÁRIO
1366 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/18 ARTIGO
27PARÁGRAFO
ÚNICO

INCISO

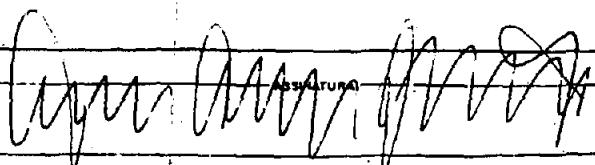
ALÍNEA

9 TEXTO

Modifique-se a redação, para substituir "SUSEP" para "União Federal".

JUSTIFICATIVA

As multas por infração à Lei tem que se constituir em receita da União Federal, posto que se trata de descumprimento de Lei Federal. A SUSEP é uma autarquia federal e não compõe a administração direta da União. No caso da regulamentação, ela exerce apenas um poder delegado do Estado para controle e fiscalização, não podendo ser beneficiária direta e exclusiva das multas em tela.



MP 1685-02**000022**2 DATA
04 / 08 / 98

3 MP Nº 1.685-2/98

FROPO

4 AUTOR
Deputado José Luiz Clerot5 Nº PRONTUÁRIO
1366 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/18 ARTIGO
32PARÁGRAFO
1º

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO
Adicione-se à redação do parágrafo 1º, do Artigo 32, da Lei nº 9.656/98, que foi alterada pela Medida Provisória em exame, para constar após “CONSU” a expressão “...e pelo C.N.S.P...”.

JUSTIFICATIVA

A tabela de valores de ressarcimento ao SUS tem aspectos que impactam os custos das operadoras. Por conseguinte é fundamental que o C.N.S.P também delibere sobre a matéria.

Agosto de 1998

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - SUPLEMENTO

Quinta-feira 6 00127

MP 1685-02

000023

² DATA
04/08/98

³ MP Nº 1.685-2/98

PROPOSIÇÃO

⁴ Deputado José Luiz Clerot

⁵ Nº PRONTUÁRIO
136

⁶ TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA
1/1

⁸ ARTIGO
35-A

PARÁGRAFO

INCISO
XIV

ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o disposto no inciso XIV do artigo 35-A, pela redação dada pela Medida Provisória em referência.

JUSTIFICATIVA

A lei não poderá dar uma delegação de competência ao CONSU extremamente ampla e subjetiva qual seja deliberar sobre "outras questões relativas a saúde suplementar". O que é saúde suplementar? Quais são essas outras questões? Daí se impõe a supressão deste inciso.

¹⁰

MP 1685-02

000024

2 DATA
04 / 08 / 98

3 MP Nº 1.685-2/98

PROPOSTA

4 AUTOR
Deputado José Luiz Clerot5 Nº PRONTUÁRIO
1366 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA
1/1 35-B 4º

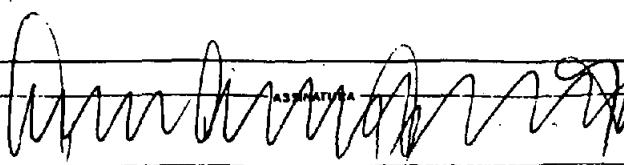
TEXTO

Adicione-se ao texto deste § 4º, a expressão “..., mediante prévia indicação dos órgãos superiores de classe e entidades especificados nas alíneas “a” a “o” do inciso IV do § 3º do artigo 35-B”, pela redação que lhe foi dada pela Medida Provisória em exame.

JUSTIFICATIVA

Muito embora a designação do membro deva caber ao Ministro de Estado da Saúde, ele deve ser representante indicado pelo respectivo segmento, posto que a vaga na Câmara de saúde Suplementar pertence a cada um deles.

ASINATURA



MP 1685-02

000025

2 DATA
04 / 08 / 98

3 MP Nº 1.685-2/98

PROPOSTA

4 AUTOR
Deputado José Luiz Clerot5 Nº PRONTUÁRIO
1366 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/18 ARTIGO
35-H

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao inciso I, do art. 35-H, da Lei nº 9.656/98, pela redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1665/98, o seguinte texto.

“ Art. 35-H -----

que:

I - Qualquer variação na contraprestação pecuniária, decorrente da alteração da faixa etária, para consumidores com mais de sessenta anos de idade e com mais de dez anos de participação no mesmo plano ou seguro, estará sujeita à autorização prévia da SUSEP.”

JUSTIFICATIVA

É necessário compatibilizar esse dispositivo com o previsto nos artigos 15 e seu Parágrafo Único e 35-H, parágrafo 1º, da Lei nº 9.656/98, emendada pela Medida Provisória 1665/98. Isto porque, no artigo 15 e § Único trata, em Planos e Seguros novos, da variação da mensalidade do idoso e o § 1º do art. 35-H fala da autorização prévia da SUSEP para aumentos de preços, decorrentes da variação da sinistralidade ou de custos de toda a carteira, inclusive dos planos dos idosos, portanto.

MP 1685-02

000026

2 DATA
04/08/98

3 MP Nº 1.685-2/98

PROPOSI

4

Deputado José Luiz Clerot

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

136

1 - SUPRESSIVA2 - SUBSTITUTIVA3 - MODIFICATIVA4 - ADITIVA9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

1/1

8 ARTIGO

35-H

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

III

TEXTO

Dê-se ao inciso III, do art. 35-H, da Lei nº 9656/98, pela redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1665/98, o seguinte texto:

“Art. 35-H _____ que:

III - Nos contratos individuais de planos ou seguros de saúde, é vedada a sua suspensão ou denúncia unilateral por parte da operadora, salvo o disposto no inciso II do Parágrafo Único do art. 13 desta lei;”.

JUSTIFICATIVA

É evidente que os planos ou seguros de saúde coletivos, contratados pelas operadoras com empregadores não podem se enquadrar na vedação de suspensão ou denúncia salvo em casos de fraude ou inadimplência por mais de 60 dias, hipóteses que devem proteger o consumidor, que contrata diretamente com as operadoras.

O objeto desta emenda é aclarar essa idéia, a fim de que não haja interpretações maliciosas de parte das pessoas jurídicas contratantes ou Planos de Seguros Coletivos de Saúde.

10

ASSINATURA

Agosto de 1998

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - SUPLEMENTO

Quinta-feira 6 00131

MP 1685-02

000027

² DATA
04 / 08 / 98

³ MP Nº 1.685-2/98

PROPOSTA

⁴ AUTOR
Deputado José Luiz Clerot

⁵ Nº PRONTUÁRIO
136

⁶	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
⁷ PÁGINA 1/1	ARTIGO 35-H	PARÁGRAFO	INCISO II	ALÍNEA	

⁹ TEXTO

Adiciona-se à redação do inciso II do art. 35-H da Lei nº 9656, de 04/06/98, a seguinte expressão:
“-----CONSU, que se dará até o início da vigência da presente Lei; “.

JUSTIFICATIVA

Uma matéria de extraordinária importância como a regulamentação da alegação de doença ou lesão preexistente não pode ficar sem uma definição urgente pelo CONSU.

¹⁰

SIGNATURA

MP 1685-02

000028

DATA
04 / 08 / 98

MP Nº 1.685-2/98

PROPOSIÇÃO

AUTOR
Deputado José Luiz ClerotNº PRONTUÁRIO
136TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1/1

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO
Adicione-se, onde couber, a seguinte emenda:

“Art - Não incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre as operações dos Planos Privados de Assistência à Saúde, equiparando-as, neste aspecto, às das Operadoras de Seguros Privados de Assistência à Saúde, ressalvadas as imunidades e isenções previstas na legislação própria.”

JUSTIFICATIVA

Por imposição do próprio sistema isonômico previsto na Lei de Regulamentação dos Planos e Seguros Privados de Assistência de Saúde, as operadoras, tanto de Planos, quanto Seguros, devem ter similar enquadramento tributário, no tocante à incidência do ISS. Assim, salvo as imunidades e isenções previstas nas leis próprias, não tem sentido a operação, quer de Planos, quer de Seguros, ter incidência diversa do IOF, atualmente recolhido pelas seguradoras.

10

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.688-2, ADOTADA EM 29
DE JULHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO
MÊS E ANO, QUE "ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO, PELA UNIÃO, AOS
ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL, DESTINADO AO
RESSARCIMENTO PARCIAL DAS PERDAS DECORRENTES
DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE
1996":

CONGRESSISTA**EMENDA N°**

Deputado CHICO VIGILANTE..... 001.

TOTAL DE EMENDA: 001

MP 1.688-2**000001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.688-2 de 1998

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o artigo 1º da MP 1688-2/98 pela seguinte
redação:

"Art. 1º - Fica a União autorizada a conceder empréstimo aos
Estados e ao Distrito Federal, destinado exclusivamente para manutenção e
desenvolvimento do ensino médio e superior, para ressarcimento parcial de
eventuais perdas líquidas imputadas àquelas unidades da federação, decorrentes
da aplicação da Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

Qualquer perda líquida ocorrida em função da aplicação da Lei 9424/96, significa, na verdade, transferência de recursos destinados à educação, constitucionalmente vinculados, dos estados em direção aos respectivos municípios, para ser aplicado no ensino fundamental. Qualquer reparação em relação a estas perdas devem necessariamente estar vinculadas à educação e particularmente ao ensino médio e superior, níveis de ensino em que os Estados atuam.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1998

(S)
Dep. Chico Vigilante

PT /DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.697-56, DE 29 DE JULHO DE 1998, QUE "DISPÕE SOBRE OS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE DO TESOURO NACIONAL, CONSOLIDANDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR SOBRE A MATÉRIA".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001, 002.
SENADOR EDISON LOBÃO	003, 004.

TOTAL DE EMENDAS: 04

MP - 1.697-56**000001****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.697-56, DE 29 D]****EMENDA SUPRESSIVA****Suprime-se o § 3º do artigo 3º****JUSTIFICATIVA**

O resgate antecipado de títulos federais a critério do Ministro da Fazenda acaba tornando o processo de colocação dos papéis no mercado um ato político que mina a seriedade das operações e a confiança dos investidores, bem como compromete a condução da dívida pública. Por estas razões somos contra a manutenção do dispositivo na nova edição da MP nº 1.697.

Brasília, 3 de agosto de 1998.


Dep. Chico Vigilante

PT / DF

MP - 1.697-56**000002****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.697-56, DE 29 DF****EMENDA SUPRESSIVA****Suprime-se o artigo 4º****JUSTIFICATIVA**

A não cobrança de imposto de renda sobre os juros das NTN's trocadas pelos Bônus da Dívida Externa Brasileira significa, na prática, a troca da dívida externa pela

dívida interna com prejuízos para o controle da dívida pública interna, além de favorecimento adicional aos investidores estrangeiros, e mesmo brasileiros, que adquiriram títulos da dívida externa. Não há motivos econômicos que justifiquem tais medidas, razão pela qual somos contrários ao dispositivo.

Brasília, 3 de agosto de 1998.

§

Dep Chico Vigilante

PT / DF

MP 1.697-56

000003

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1697-56,
DE 29 DE JULHO DE 1998.**

Acrescente-se ao artigo 5º, in fine, a expressão: "... . Ficam revogados os Arts. 3º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, e 1º do Decreto-lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968, e as demais disposições em contrário".

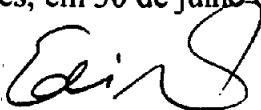
JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o texto às alterações propostas no artigo 1º, parágrafo 3º, inclusive, pois, com o acréscimo da alínea c, nesse mesmo parágrafo, que concedem aos títulos não resgatados em 1967/68, através dos Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68, o direito de serem considerados pelo Governo como sua obrigação, que de fato são,

permitindo a sua troca voluntária pelas NTN's – Notas do Tesouro Nacional, utilizáveis nos fins previstos na Medida Provisória de que se trata.

Estas as nossas razões.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998.



Senador Edison Lobão

MP - 1.697-56

000004

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1697-56,
DE 29 DE JULHO DE 1998.**

Dê-se ao Caput do Art. 30, in fine, da Medida Provisória nº 1697-56 de 29 de julho de 1998, a redação seguinte, para fins de ser incluído o aditamento aqui proposto, acrescentando-se os parágrafos 5º e 6º a este Artigo:

Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional – NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos; de realizar operações de crédito por antecipação de receita e de resgatar os títulos a que se refere o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, ainda não liquidados, os quais, para essa finalidade, serão previamente cadastrados e atualizados na forma dos parágrafos 5º e 6º deste Artigo.

- § 1º
- § 2º
- § 3º
- § 4º

§ 5º O portador dos títulos a que se refere este Art. 30, infine, somente poderá exercer o direito de atualização e resgate por NTN após reconhecida a autenticidade do seu título em manifestação fundamentada da Secretaria do Tesouro Nacional, que não excederá 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido.

§ 6º A atualização dos títulos referidos no parágrafo anterior, para fins de resgate por NTN, far-se-á com base em metodologia específica desenvolvida pela Fundação Getúlio Vargas.”

JUSTIFICAÇÃO

1. Os títulos a que se refere o citado Decreto-lei nº 263/67 representam empréstimos dos quais o Governo brasileiro é o devedor, constituem títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e foram emitidos, sob leis, num período em que o Brasil era um país de economia eminentemente primária (1902 a 1950), o que nos permite concluir terem sido predominantemente adquiridos por médios e grandes produtores rurais, que eram, na época, talvez os únicos financeiramente capazes de fazer empréstimos ao Governo Federal.

2. De causar perplexidade, senão repúdio, no processo de tomada desses empréstimos pelo Governo Federal, foram as questões relativas ao prazo e a forma de pagamento do principal.

3. Com efeito, observa-se em todos os decretos autorizativos das emissões desses títulos que o Governo assumia pagar o principal na “razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, a contar daquele que se seguir ao término ou aquisição de cada obra financiada”. E só pagaria à vista se a cotação do título estivesse abaixo do seu valor de face. Se, porém, estivesse essa cotação acima do valor de face, pagaria por sorteio!

O que significa tudo isso?

Em primeiro lugar, significa termos um prazo total de pagamento **indefinido**, ou seja, sabia-se do prazo inicial de 200 anos – que é quanto se precisa para receber 100%, na base de meio por cento ao ano –, mas não se sabia de quanto seria o período de carência, porque o Governo

jamais informou ao investidor da conclusão de cada obra financiada, segundo lhe obrigava cada decreto autorizativo das emissões.

Em segundo lugar, significa dizer que o emprestador do Governo somente teria duas opções de receber, no longuissimo prazo, o seu capital de volta. Primeira: durante o período de 200 anos, com prejuízo, se a cotação do título estivesse abaixo do valor de face; segunda: sem qualquer previsão de tempo, se a cotação do título estivesse acima do valor de face, hipótese em que o pagamento só ocorreria “**por sorteio**”. E como “sorteio” é loteria, não se pode fazer qualquer previsão de tempo.

Esse tipo de procedimento não é correto.

E para completar a odisséia daqueles que acreditavam um dia poder recuperar o seu capital, eis que o Governo, de forma unilateral e prepotente, decide resgatar os títulos sessenta anos já decorridos e sem que

jamais tenho informado aos investidores sobre a conclusão ou aquisição de qualquer projeto financiado, marco legal indicativo do término da carência e início de pagamento.

Fez isso através do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, complementado pelo de nº 396/68.

E após aquela sucessão de erros cometidos no passado, como teria se comportado, agora, o Governo Federal à sombra desse DL nº 263/67?

Diante da insistente posição do Governo Federal, tomada ao longo dos últimos quinze anos, em considerar prescritos os títulos **não resgatados** em 1967/68, por obra e graça do DL nº 263/67, dezenas de pessoas prejudicadas resolveram submeter à análise de eminentes juristas brasileiros – especialmente dos Drs. Saulo Ramos, Aristides Junqueira Alvarenga, Arnoldo Wald, Miguel Reale Junior e José Kleber Leite de Castro –, as condições jurídicas sob as quais o Governo decidiu resgatar esses títulos e, em particular, aquelas em que ele, Governo, se baseia para afirmar a prescrição dos títulos não resgatados em 1967/8.

Na opinião desses respeitáveis senhores da lei, o resgate parcial promovido pelos Decretos-leis nºs. 263/67 e 396/68 ocorreu de forma absolutamente **irregular**, ao atropelar direitos adquiridos, contratos

jurídicos perfeitos, leis em plena vigência à época de suas edições e, finalmente, ao fulminarem a própria Constituição Federal.

Dentre as muitas irregularidades registradas nos pareceres exarados por esses juristas, algumas merecem citação especial:

- a) não ocorreu a prescrição da ação dos titulares das apólices da dívida pública para exigir a amortização do débito do Estado, na forma pactuada no negócio jurídico original;
- b) os Decretos-leis nºs. 263/67 e 396/68 são **inconstitucionais**, por ferirem o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e, por igual, por tratar de matéria que exorbitava a competência do Presidente da República;
- c) o Decreto-lei nº 263/67 – que expressa apenas autorização legislativa ao poder executivo para resgatar os títulos – **afrontou normas constitucionais** então vigentes, quando, em seu Art. 12, delegou ao Conselho Monetário Nacional o poder de regulamentá-lo, atribuição que era e é indelegável e privativa do Presidente da República;
- d) o decreto-lei 263/67 é também **inconstitucional** quando em seu Art. 3º, parte final, versa matéria de **prescrição** vedada em decreto-lei, consoante o regime constitucional então vigente;
- e) o decreto-lei nº 263/67 ainda não produziu efeitos, ou seja, ainda não teve início de vigência porque até hoje não foi, constitucionalmente, regulamentado;
- f) o decreto-lei nº 396/68 não teve o seu edital publicado, o que, por si só, já seria bastante para **interromper** o fluxo do prazo de prescrição, a partir de dezembro/1968. E, mesmo que um novo edital tivesse sido publicado, o mesmo estaria ineficaz juridicamente porque o decreto-lei 263/67, por ele alterado, ainda não estava vigindo e é **inconstitucional**.

À luz de todas essas constatações, os eminentes juristas concluíram, categóricos e objetivamente:

“Inquestionável, portanto, a validade das apólices e demais títulos da dívida pública a que se refere o Decreto-lei nº 263/67, alterado pelo D.L. nº 396/68, ainda não liquidados, os quais, por imperativo de justiça, devem ser resgatados sob total respeito ao princípio da equivalência, da boa fé, da moralidade administrativa, do

equilíbrio financeiro dos contratos e da vedação do enriquecimento sem causa.”

Nesse rumoroso processo, tem-se que, aos erros do passado, somaram-se as imperfeições jurídicas do presente, resultando, tudo isso, na

consumação de um calote perpetrado a partir de 1902 e cristalizado em 1967, com todos os reflexos e efeitos sobrando apenas para aqueles que, de muita boa fé, financiaram o Governo Federal, especialmente os médios e grandes produtores rurais que, como dissemos de inicio, deveriam ser os mais credenciados, financeiramente, a emprestar dinheiro ao Governo, no período de 1902 a 1950.

Resgatar-se, agora, o que não foi pago e é devido por lei, é afirmar a credibilidade do governo brasileiro.

Finalmente, justifica-se que a proposta de atualização de valor sugerida em nossa emenda teve como amparo jurídico as conclusões dos pareceres emitidos pelos advogados aqui citados e o que determinaria o Art.

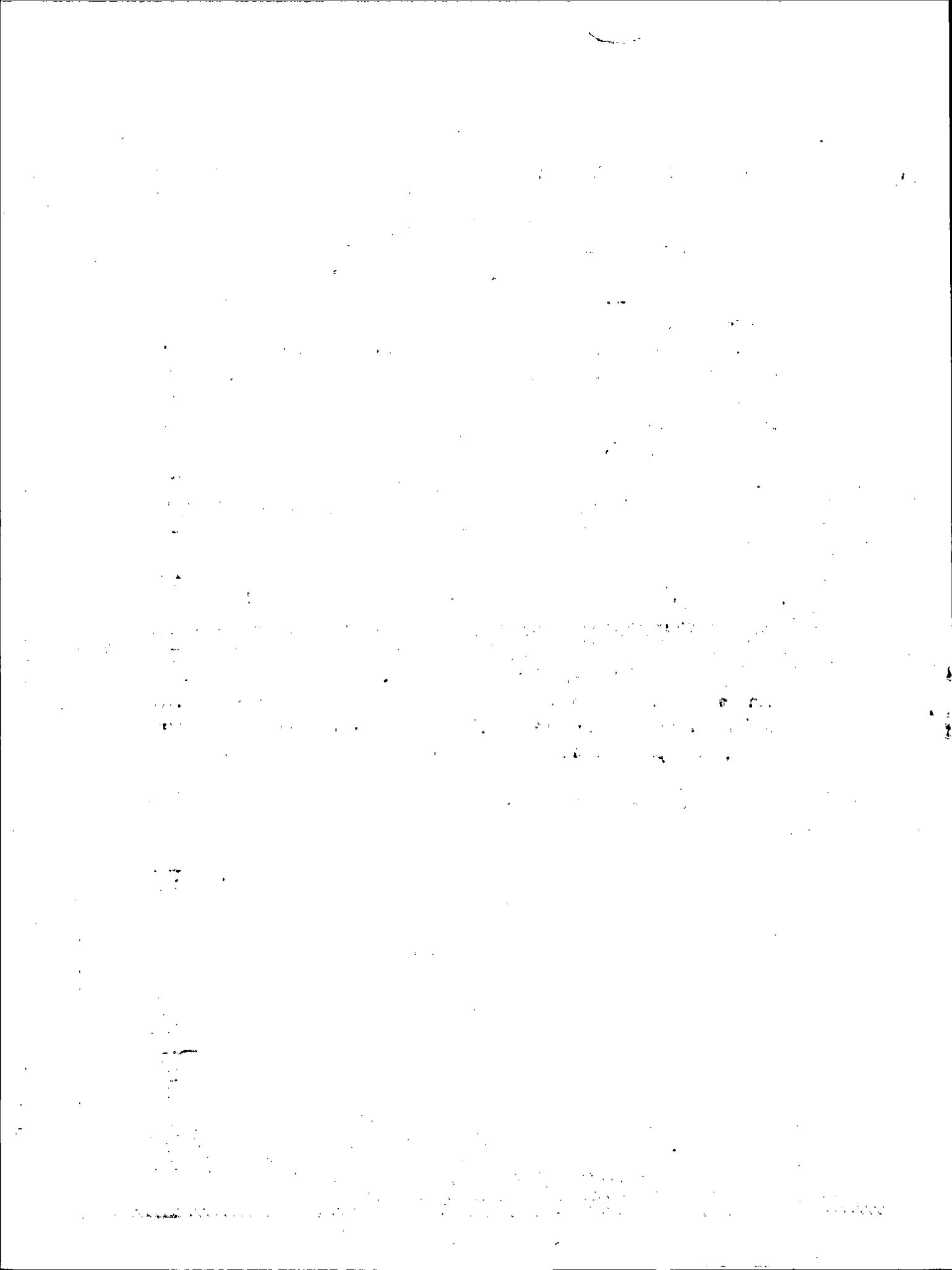
2º, §2º, Inciso I, da Lei 8249, de 21 de outubro de 1991, e, como fundamento técnico, o parecer econômico da Fundação Getúlio Vargas, também aqui mencionado, cabendo ao órgão do Governo encarregado do assunto atentar para as demais disposições legais aplicáveis ao assunto.

Estas as nossas razões.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998.



Senador Edison Lobão





Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

CD/ROM Legislação Brasileira

1997

Quarta edição

Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

Valor Unitário: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

Despesas Postais: R\$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:	Fax:		
Quantidade solicitada:			

Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.
Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



EDIÇÃO DE HOJE: 144 PÁGINAS